

À**B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão**

Superintendência de Listagem e Acompanhamento de Empresas

A/C Sra. Ana Lucia da Costa Pereira

Ref.: Ofício nº 291/2026-SLE, de 21 de setembro de 2026 - Solicitação de esclarecimentos (Renda Fixa) - 7ª Emissão de Debêntures / ATMP17.

1. Cumprimentando-os cordialmente, vem a **CONTAX PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (“Companhia”, “CTAX3”), em atenção ao **Ofício nº 291/2026-SLE, de 21 de setembro de 2026** (“Ofício”), apresentar os esclarecimentos abaixo acerca dos eventos de amortização e pagamento de juros da 7ª emissão de debêntures, indicados no sistema com data de liquidação em 15 de setembro de 2026.

Questionamento da B3: “Conforme escritura da 7ª emissão de debêntures, consta a previsão de pagamento de amortização e juros remuneratórios em 15/09/2026, os quais não foram liquidados, tornando o ativo inadimplente. Dessa forma, solicitamos informar, até 22/09/2026, quais as medidas a serem tomadas pela companhia frente à referida inadimplência e eventual nova data de seu pagamento, bem como outras informações consideradas importantes.”.

I. ESCLARECIMENTO OBJETIVO

2. A Companhia esclarece que não houve inadimplemento de obrigação atualmente exigível nem ocorrência de vencimento antecipado das Debêntures em razão da não liquidação dos eventos indicados para 15 de setembro de 2026. Os créditos decorrentes da 7ª emissão de debêntures estão submetidos ao regime da recuperação judicial e às condições do Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”), posteriormente objeto de Aditamento.

3. Por determinação expressa do Juízo da Recuperação Judicial, os pagamentos previstos no PRJ encontram-se suspensos desde 25 de junho de 2026. Assim, a ausência de liquidação financeira na data originalmente indicada no sistema não representa mora da Companhia, mas cumprimento da ordem judicial vigente e do regime concursal aplicável aos créditos sujeitos ao PRJ.

4. A retomada dos pagamentos permanece condicionada à homologação judicial do Aditamento ao PRJ, ainda pendente até a presente data. Após a homologação, a Companhia adotará as providências operacionais necessárias para refletir o novo fluxo de pagamentos

aplicável, inclusive perante a B3, o banco escriturador/liquidante e o agente fiduciário, conforme as condições homologadas judicialmente.

II. HISTÓRICO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E VINCULAÇÃO DAS DEBÊNTURES AO PRJ

5. A Companhia, em conjunto com suas subsidiárias, ajuizou, em 7 de junho de 2022, pedido de recuperação judicial, autuado sob o nº 1058558-70.2022.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP. O ajuizamento foi objeto de Fato Relevante divulgado em 8 de junho de 2022, (**Doc. 01**).

6. Em 15 de junho de 2022, o Juízo da Recuperação Judicial deferiu o processamento da recuperação judicial das empresas integrantes do Grupo, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005. A referida decisão foi igualmente objeto de Fato Relevante divulgado em 15 de junho de 2022, conferindo ampla publicidade ao mercado acerca do regular processamento da recuperação judicial (**Doc. 02**).

7. Na sequência do procedimento recuperacional, o Plano de Recuperação Judicial – PRJ foi submetido à deliberação dos credores e aprovado em Assembleia Geral de Credores realizada em 3 de março de 2023. Posteriormente, por sentença proferida nos autos da Recuperação Judicial nº 1058558-70.2022.8.26.0100, disponibilizada em 4 de abril de 2023, o Juízo recuperacional homologou o Plano aprovado pelos credores e concedeu a recuperação judicial às Recuperandas, nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/2005 (**Doc. 03**).

8. A aprovação e a posterior homologação judicial do PRJ, objeto de Fato Relevante divulgado em 05 de abril de 2026 (**Doc. 04**), estabeleceram o regime jurídico aplicável aos créditos sujeitos à recuperação judicial, inclusive quanto às respectivas condições, prazos e formas de pagamento, passando as obrigações abrangidas pelo Plano a serem cumpridas nos termos nele previstos e das determinações emanadas pelo Juízo universal.

9. A sujeição dos créditos decorrentes da 7ª Emissão de Debêntures aos efeitos da Recuperação Judicial é expressa e incontroversa. O próprio 3º Aditamento à Escritura da 7ª Emissão (**Doc. 05**) reconhece que os créditos dos debenturistas foram incluídos na relação de credores da Recuperação Judicial, na classe dos credores quirografários, e que a homologação do Plano de Recuperação Judicial resultou na novação dos créditos sujeitos aos seus efeitos, que passaram a ser pagos na forma nele prevista, preservados apenas os direitos não expressamente alterados pelo PRJ. O referido Aditamento foi celebrado justamente para adequar a Escritura da 7ª Emissão às condições estabelecidas no Plano, repactuando remuneração, vencimentos e cronograma de pagamentos para refletir fielmente a reestruturação aprovada no âmbito da Recuperação Judicial.

10. Nesse contexto, não é juridicamente possível dissociar os eventos financeiros previstos na Escritura da 7ª Emissão do regime recuperacional ao qual os respectivos créditos estão

submetidos. O próprio 3º Aditamento estabelece que seu objeto é instrumentalizar a forma de pagamento prevista no PRJ e que suas disposições não alteram nem afastam o Plano de Recuperação Judicial, mas apenas reproduzem contratualmente as condições nele estabelecidas. Assim, o evento de pagamento originalmente previsto para 15 de setembro de 2026 não constitui obrigação autônoma e independente do PRJ, mas decorre diretamente do cronograma de amortização nele previsto e posteriormente refletido na Escritura; por essa razão, a suspensão judicial dos pagamentos do Plano alcança igualmente os pagamentos das Debêntures sujeitos à mesma disciplina recuperacional.

11. Ocorre que, posteriormente, em cumprimento à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 2.163.486/SP, as Recuperandas protocolaram, em 16 de junho de 2025, Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, nos autos do processo nº 1058558-70.2022.8.26.0100. A apresentação do Aditamento foi comunicada pela Companhia ao mercado por meio de Fato Relevante divulgado em 17 de junho de 2025, novamente assegurando ampla publicidade ao procedimento e aos seus desdobramentos perante acionistas, investidores e demais participantes do mercado (**Doc. 06**).

12. Após a apresentação do Aditamento, por decisão proferida em 25 de junho de 2025 (**Doc. 07**), o Juízo da Recuperação Judicial determinou expressamente a suspensão dos pagamentos previstos no Plano de Recuperação Judicial com vencimento a partir de junho de 2025.

Defiro a suspensão de todos os pagamentos previstos no plano desde junho de 2025, ante a apresentação do Aditamento, até que haja deliberação assemblear.

13. Trata-se, portanto, de suspensão decorrente de determinação judicial proferida pelo Juízo competente da recuperação judicial, e não de decisão discricionária ou de inadimplemento voluntário da Companhia.

14. Não obstante a aprovação do Aditamento pela Assembleia Geral de Credores (**Doc. 08**), sua implementação permanece sujeita à respectiva homologação pelo Juízo da Recuperação Judicial. Consequentemente, enquanto não proferida decisão judicial homologatória que estabeleça a retomada dos pagamentos e as condições aplicáveis, permanece vigente a determinação judicial de suspensão dos pagamentos abrangidos pela decisão de 25 de junho de 2025.

15. Nesse contexto, especificamente em relação aos pagamentos de amortização e juros remuneratórios originalmente previstos para 15 de setembro de 2026, cumpre esclarecer que sua não realização decorre da suspensão dos pagamentos determinada judicialmente no âmbito da Recuperação Judicial, situação que permanece vigente enquanto pendente a homologação judicial do Aditamento aprovado pelos credores.

16. Por essa razão, não há, no presente momento, nova data de pagamento exigível ou passível de ser informada pela Companhia para os eventos originalmente previstos para 15 de

setembro de 2026. Eventual retomada dos pagamentos e a definição das respectivas condições dependerão das deliberações e determinações que vierem a ser proferidas pelo Juízo competente no âmbito do processo recuperacional.

III. INEXISTÊNCIA DE INADIMPLÊNCIA E DE VENCIMENTO ANTECIPADO

17. A caracterização do evento de 15 de setembro de 2026 como “inadimplência” não reflete a situação jurídica vigente. A obrigação de pagamento encontra-se submetida às condições do PRJ e, neste momento, alcançada por decisão judicial que suspende sua exigibilidade no âmbito do fluxo recuperacional. Nessa circunstância, a ausência de pagamento na data constante do cadastro operacional não constitui descumprimento voluntário de obrigação vencida e exigível.

18. Pela mesma razão, não se verifica vencimento antecipado das Debêntures em decorrência da não liquidação do evento de 15 de setembro de 2026. Os direitos dos debenturistas e as obrigações da Emissora devem ser interpretados em conformidade com os efeitos vinculantes da recuperação judicial, do PRJ e das decisões judiciais proferidas no processo. O cronograma originalmente refletido nos sistemas operacionais não se sobrepõe à ordem judicial que suspendeu os pagamentos do plano.

IV. AMPLA DIVULGAÇÃO AO MERCADO E CIÊNCIA DOS AGENTES ENVOLVIDOS

19. A situação da recuperação judicial, a sujeição das Debêntures ao PRJ, a necessidade de Aditamento e a suspensão dos pagamentos não são fatos novos ou desconhecidos do mercado. Ao contrário, foram objeto de divulgação pública e de comunicações específicas aos agentes responsáveis pela escrituração, liquidação e acompanhamento da emissão.

20. Em 08 de junho de 2026, em resposta a consulta do Itaú, que atua como escriturador da emissão, sobre evento de pagamento previsto para 15 de junho de 2026, a Companhia informou detalhadamente a suspensão dos pagamentos, sua origem no REsp nº 2.163.486/SP, a apresentação do Aditamento, a decisão judicial de suspensão e a pendência de homologação. O Itaú acusou o recebimento da informação (**Doc. 09**).

21. Igualmente, a Vórtx acompanha a tramitação do Aditamento e vem solicitando atualizações sobre a homologação. Em 09 de junho de 2026, a Companhia reiterou ao agente fiduciário que, após a apresentação do Aditamento, o Juízo suspendeu todos os pagamentos previstos no PRJ, com efeitos a partir de junho de 2025, e que a retomada permanece condicionada à homologação judicial (**Doc. 10**).

22. Além disso, em 14 de setembro de 2026, quando a B3 encaminhou comunicação automática relativa à agenda de pagamento de eventos de 15 de setembro de 2026, a Companhia respondeu expressamente que os pagamentos previstos no PRJ permaneciam

suspensos e que a retomada estava condicionada à homologação judicial do Aditamento (**Doc. 11**).

23. Enquanto perdurar a **suspensão judicial dos pagamentos**, a Companhia deverá observar estritamente a decisão proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial, não sendo juridicamente admissível realizar pagamentos isolados a credores sujeitos ao PRJ em desconformidade com a ordem vigente. Além de representar descumprimento de determinação judicial e violação ao tratamento concursal dos credores, eventual pagamento seletivo poderia, conforme as circunstâncias concretas, caracterizar favorecimento de credores, conduta tipificada no art. 172 da Lei nº 11.101/2005, que pune a prática de ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais, com pena de reclusão de 2 a 5 anos e multa.

24. Após a homologação do Aditamento, a Companhia: (i) verificará o marco inicial e o cronograma aplicável a cada classe e instrumento; (ii) alinhará os procedimentos operacionais com a B3, o Itaú Unibanco e o agente fiduciário; (iii) promoverá, quando cabível, os ajustes dos eventos no sistema; e (iv) realizará as comunicações ao mercado e aos credores pertinentes.

25. A Companhia permanece à disposição da B3 e da CVM para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2026.

Rodrigo Santana Canhiçares
Diretor de Finanças e Relações com Investidores



ATMA PARTICIPAÇÕES S.A.

CNPJ/ME nº. 04.032.433/0001-80

NIRE 35.3.0018063-1

Companhia Aberta

FATO RELEVANTE

São Paulo, 07 de junho de 2022. A **ATMA Participações S.A.** ("Companhia" ou "ATMA", ATMP3), em cumprimento ao art. 157, §4º da Lei nº 6.404/76 ("LSA") e às disposições da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários nº 44/2021, comunica aos seus acionistas e ao mercado em geral que, nesta data, ajuizou pedido de recuperação judicial, nos termos do parágrafo único do artigo 122 da LSA e conforme autorizado nos termos da governança da Companhia, em conjunto com suas subsidiárias integrais, diretas e indiretas, **(i)** Liq Corp S.A.; **(ii)** Elfe Operação e Manutenção S.A., **(iii)** SolvianTecnologia e Integração EIRELI; **(iv)** Solviantech Desenvolvimento de Sistemas EIRELI; **(v)** Metalfort Manutenção Comércio e Serviços Ltda.; e **(vi)** Atma Administração Financeira Ltda. ("Grupo ATMA").

O procedimento de recuperação judicial é o instrumento jurídico que, ao lado do plano de recuperação extrajudicial homologado em 2020, permitirá o equacionamento da estrutura de capital das empresas integrantes do Grupo ATMA, viabilizando o cumprimento das obrigações assumidas perante os seus credores.

A Companhia entende que o ajuizamento do pedido de recuperação judicial viabilizará a conclusão do projeto de reestruturação do Grupo ATMA e a implementação dos seus objetivos de excelência operacional, rentabilidade e de geração de empregos.

O ajuizamento do pedido de recuperação judicial será submetido à deliberação da Assembleia Geral da Companhia, a ser convocada conforme já aprovado pelo Conselho de Administração. Os documentos exigidos pela LSA e pelas normas da CVM aplicáveis relacionados à matéria objeto deste Fato Relevante encontram-se disponíveis nas páginas da CVM (www.cvm.gov.br), da B3 – Brasil Bolsa Balcão (<http://www.b3.com.br>) e de Relações com Investidores da Companhia (www.atmasa.com.br) na internet.

As informações relativas ao processamento do pedido de recuperação judicial, bem como outros fatos e informações pertinentes, serão oportunamente divulgados, na forma da legislação vigente.

Luciano Bressan

Diretor de Finanças e de Relações com Investidores



ATMA PARTICIPAÇÕES S.A.

CNPJ/ME nº. 04.032.433/0001-80

NIRE 35.3.0018063-1

Companhia Aberta

FATO RELEVANTE

São Paulo, 15 de junho de 2022. A **ATMA Participações S.A.** ("Companhia" ou "ATMA", ATMP3), em cumprimento ao art. 157, §4º da Lei nº 6.404/76 ("LSA") e às disposições da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários nº 44/2021, em continuidade ao Fato Relevante divulgado no dia 07 de junho de 2022, comunica aos seus acionistas e ao mercado em geral que, nesta data, foi deferido o processamento da recuperação judicial das empresas do Grupo ATMA.

Os documentos exigidos pela LSA e pelas normas da CVM aplicáveis relacionados à matéria objeto deste Fato Relevante encontram-se disponíveis nas páginas da CVM (www.cvm.gov.br), da B3 – Brasil Bolsa Balcão (<http://www.b3.com.br>) e de Relações com Investidores da Companhia (www.atmasa.com.br) na internet.

As informações relativas ao processamento do pedido de recuperação judicial, bem como outros fatos e informações pertinentes, serão oportunamente divulgados, na forma da legislação vigente.

Luciano Bressan

Diretor de Finanças e de Relações com Investidores



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1058558-70.2022.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Atma Participações S.a. e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO**

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação ajuizado por **ATMA PARTICIPAÇÕES S.A.**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 04.032.433/0001-80; **ATMA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA LTDA.**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 39.317.024/0001-04; **LIQ CORP S.A.**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 67.313.221/0001-90; **ELFE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S.A.**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 97.428.668/0001-76; **METALFORT MANUTENÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 02.754.744/0001-27; **SOLVIAN TECNOLOGIA E INTEGRAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 15.470.234/0001-70; **SOLVIANTECH DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS EIRELI**, inscrita perante no CNPJ/ME sob o nº 12.535.270/0001-86, distribuído em 07 de junho de 2022.

Deferido processamento da recuperação judicial no dia 15 de junho de 2022, seguindo o processo seus regulares termos.

1058558-70.2022.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

O plano de recuperação judicial foi apresentado em 24 de agosto de 2022 às fls. 19.914/20.010, tendo sido objeto de análise pelo administrador judicial às fls. 21.565/21.596.

Consolidação substancial deferida por decisão proferida em 30 de outubro de 2022, nos termos do art. 69-J da Lei 11.101/2005 (fls. 28.689/28.696).

Às fls. 39.067/39.198, a administradora judicial juntou a declaração de não instalação da assembleia geral de credores realizada em 01/12/2022, em 1ª convocação, ante a ausência do quórum legal previsto no art. 37, §2º, da Lei nº 11.101/2005.

Às fls. 39.920/40.348, a administradora judicial juntou a ata da assembleia geral de credores realizada em 15/12/2022, em 2ª convocação, a qual restou suspensa por deliberação da maioria dos credores presentes no conclave virtual, em todos os cenários levantados pela auxiliar do Juízo.

Em continuação à 2ª convocação, foi realizada assembleia geral de credores nos dias 17/01/2023 e 17/02/2023, conforme atas juntadas às fls. 41.462/41.878 e 43.357/43.770, igualmente suspensas por deliberação da maioria dos credores, em todos os cenários levantados pelo administrador judicial.

Às fls. 44.027/44.151, as recuperandas apresentaram nova versão do plano de recuperação judicial unitário.

No último evento assemblear realizado em 03/03/2023, em continuação à 2ª convocação, as recuperandas apresentaram algumas modificações ao plano apresentado em 01/03/2023 (fls. 44.027/44.151), a saber: Cláusulas 4.4.3 e 4.4.4 os relatórios serão publicados trimestralmente, e na Cláusula 8.11, que trata da Reunião de Credores, foi excluído o trecho que limitava a participação de alguns credores.

Conforme ata e documentos juntados às fls. 44.242/45.026, os credores aprovaram, em todos os cenários levantados pelo administrador judicial, o plano de recuperação judicial e seu respectivo aditamento, nos termos do art. 45, da Lei nº 11.101/2005, considerando os votos regulares somente e também considerando os votos regulares com os votos em apartado decorrentes de liminares concedidas por este Juízo ou pelo Tribunal de Justiça.

Às fls. 45.056/45.116, o administrador judicial juntou aos autos o plano de recuperação judicial apresentado pelas recuperandas durante o conclave realizado em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

03/03/2023, o qual tivera as formas de pagamento devidamente lidas em assembleia pelo auxiliar do Juízo, que fora devidamente aprovado pelos credores presentes.

O credor Maradona Sociedade de Advogados alegou que não se pode admitir a homologação do plano no estado em que foi aprovado, e requereu (i) seja determinada a apresentação de novo plano de recuperação judicial pelo Grupo Atma, sanando-se as ilegalidades apresentadas (deságio abusivo em face dos credores trabalhistas), para posterior deliberação dos credores em sede de AGC; ou, (ii) subsidiariamente, sejam moduladas de ofício as disposições do Plano atinentes aos pagamentos dos credores classe I, de modo que a garantir que os créditos trabalhistas limitados até 150 salários mínimos sejam pagos sem aplicação de deságio (fls. 45.327/45.331).

Às fls. 45.348/45.351, o credor Maurício Martins dos Santos requereu a manifestação deste Juízo sobre a ilegalidade do plano de recuperação judicial no tocante ao pagamento dos créditos trabalhistas, principalmente no que diz respeito à limitação aos créditos trabalhistas em apenas 15% de 150 salários mínimos.

Às fls. 45.564/45.570, o credor G&P Projetos e Sistemas S.A. requer seja exercido controle de legalidade obre as cláusulas 1.1.45, 3.3., 3.5., 3.7., 5.1., 5.2., 6, 7, 8.2. e 8.8., conforme objeção apresentada às fls. 24.522/24.540, bem como expressa sua discordância com os termos da cláusula 1.1.45, 3.5., 8.2. e 8.8. do plano aprovado.

Por fim, às fls., 45.873/45.909 a Administradora Judicial apresentou nos autos o relatório do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial colocado em votação.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

É caso de concessão da recuperação judicial, com ressalvas ao plano aprovado pelos credores, nos termos a seguir expostos.

A recuperação judicial é um instituto do direito de insolvência voltado a conferir uma oportunidade à determinada atividade empresarial de superação de uma situação de crise econômico-financeira momentânea. Em abandono ao instituto da concordata, cuja solução era eminentemente legalista e com alta intervenção judicial, o legislador buscou conferir, através da recuperação judicial, uma solução de mercado à superação da crise da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

empresa, mediante a discussão e eventual aprovação pelos credores do empresário de um plano de soerguimento por ele apresentado. Isso porque a recuperação de uma atividade empresarial necessita de soluções econômicas para que haja possibilidade de sucesso. Depende de escolhas inerentes ao exercício da livre iniciativa e somente aqueles que estão no mercado é que possuem condições de avaliar se as escolhas propostas pelo empresário podem ser suscetíveis de êxito no âmbito do empreendedorismo.

Não foi por outra razão que o Senador Ramez Tebet, em seu relatório sobre o PLC 71/2003, que resultou na Lei 11.101/2005, elencou como um dos princípios fundamentais do sistema de insolvência a participação ativa de credores, *verbis*:

PARTICIPAÇÃO ATIVA DOS CREDORES. Fazer com que os credores participem ativamente dos processos de falência e de recuperação, a fim de que, em defesa de seus interesses, otimizem os resultados obtidos, diminuindo a possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida.

Portanto, a recuperação judicial deve ser considerada um instituto híbrido composto por elementos e questões tanto de ordem econômica como de ordem jurídica. Seu sucesso e o da atividade que busca o soerguimento depende da compreensão dessas características, a fim de que cada qual seja debatida e observada na sua esfera de incidência.

O soerguimento de uma atividade depende de um plano realista e consentâneo com elementos de mercado e é dependente do contexto econômico no qual será aplicado. Mas a sua construção deve respeitar os limites legais, de ordem processual e material, existentes no ordenamento jurídico, com vistas à garantia de higidez do procedimento e da livre manifestação de vontade das partes, num ambiente de transparência e supervisão judicial.

A jurisprudência é uníssona sobre esse entendimento. Os precedentes dos Tribunais de Justiça do país e do C. STJ ressoam ser dos credores a titularidade da análise de viabilidade da atividade empresarial, para fins de recuperação judicial, competindo ao Poder Judiciário apenas o controle sobre os aspectos de legalidade do plano votado, sem poder se imiscuir nos aspectos econômicos discutidos. O problema enfrentado nos dias atuais é a escuridão depuração sobre quais seriam elementos de ordem econômica e quais seriam elementos de ordem legal, para fins de controle do plano votado. A jurisprudência já tem alcançado diversas definições, mas o dinamismo da atividade empresarial sempre proporciona novos desafios a serem apreciados. A consequência desse processo de depuração ainda em construção são as inúmeras discussões levadas ao Poder Judiciário, sob a tese de que se tratariam de aspectos de legalidade do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

plano, quando, na realidade, configurariam questões de ordem econômica em seu sentido puro ou, ainda, questões que podem se revestir de caráter econômico e jurídico ao mesmo tempo.

E ainda vivemos um cenário de certa imprevisibilidade sobre o âmbito de incidência de um dirigismo judicial acerca do plano votado, pois muitas dessas questões são interpretadas ora como de ordem legal, ora como de ordem econômica, não existindo completa definição sobre os limites de uma intervenção estatal nesse processo negocial.

Com os fenômenos do pós-positivismo e do neoconstitucionalismo houve uma profunda alteração na hermenêutica das regras de direito privado, através de um viés de busca da igualdade material em contraposição à antiga concepção de constitucionalismo liberal, abandonando os dogmas de individualismo e absenteísmo estatal para inserção de metodologias de um dirigismo comunitário liderado pelos poderes estatais voltando a visão do direito para um conteúdo mais social, no sentido de se exigir dos titulares de um determinado direito a observância do cumprimento de sua função social, mediante baldrames axiológicos de eticidade, socialidade e operabilidade.

Entretanto, a desmedida intervenção estatal na ordem econômica, sob os mais variados aspectos, impede o desenvolvimento do mercado e dificulta o exercício do empreendedorismo, ocasionado, em consequência, diminuição dos benefícios sociais decorrentes da atividade empresarial, como a geração de empregos, arrecadação de recursos para o Estado, a manutenção e a criação de novas relações comerciais, a inserção de melhores produtos e serviços no mercado pela livre concorrência entre atividades.

Sobrevém, então, a Lei da Declaração dos Direitos de Liberdade Econômica, cujo escopo é a melhora do ambiente para o exercício de atividades econômicas no país.

Segundo a exposição de motivos da MP 881, de 2019, convertida na Lei 13.874/2019:

Por meio da Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00083/2019 ME AGU MJSP, datada de 11 de abril de 2019, a Medida Provisória (MPV) nº 881, de 2019, foi justificada pela necessidade urgente de afastar a percepção de que, no Brasil, o exercício de atividades econômicas depende de prévia permissão do Estado. Esse cenário deixaria o particular sem segurança para gerar emprego e renda. E daí decorre o fato de o Brasil figurar “em 150º posição no ranking de Liberdade Econômica da Heritage Foundation/Wall Street Journal, 144º posição no ranking de Liberdade Econômica do Fraser Institute, e 123º posição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

no ranking de Liberdade Econômica e Pessoal do Cato Institute” A liberdade econômica, continua a EMI, é fundamental para o desenvolvimento de um país, ainda mais no caso do Brasil, que atualmente está mergulhado em crise econômica. Estudos envolvendo mais de 100 países a partir da segunda metade do século XX comprovam essa relação entre a liberdade econômica e o progresso. A MPV empodera o particular e insurge-se contra os excessos de intervenção do Estado, com vistas a estimular o empreendedorismo e o desenvolvimento econômico.

A Lei 13.874/2019 buscou proporcionar a melhoria do ambiente negocial e de mercado em nossa economia de livre iniciativa, cujos preceitos possuem efeito vinculante aos entes federativos e imposição de interpretação e aplicação sistêmica das normas da Lei, mediante o estabelecimento do entendimento de que a intervenção do Estado nas atividades regidas pela livre iniciativa deve ocorrer somente em casos de imprescindibilidade, prestigiando-se, no mais e em maior medida, a liberdade de vontade e de atuação dos agentes.

Por se tratar de uma declaração de direitos, atribui-se ao sujeito privado o direito subjetivo de conteúdo determinado (disciplina jurídica mais precisa e determinada – fornecimento de soluções específicas), oponível diretamente ao Estado, para o livre exercício de atividades econômicas, respeitados os limites de boa-fé e do cumprimento da função social do direito respectivo, propondo, outrossim, um dirigismo estatal sobre a livre iniciativa mais otimizado e menos denso.

Um importante critério hermenêutico trazido pela lei está no brocardo *IN DUBIO, PRO LIBERTATEM*. Isso porque temos a cultura de interpretar em sentido oposto ao da liberdade, com entendimentos muitas vezes restritivos e formalistas que repercutem até mesmo no exercício do direito privado pelos agentes econômicos, através de uma “postura de prudência” para justificar a tomada de uma decisão, sob a falsa premissa de se respeitar o ordenamento constitucional. Pela adoção de tal critério hermenêutico, deve ser abandonada essa posição entendendo que a liberdade de iniciativa envolve o prestígio à escolha de objetivos particulares, de modo a tornar o direito privado cada vez mais privado.

No âmbito da recuperação, a aplicação da Lei 13.874/2019 pode funcionar como importante critério hermenêutico na depuração sobre quais são as questões efetivamente de natureza econômica, nas quais deve prevalecer a autonomia da vontade, e quais são as questões de natureza jurídica que devam ser enfrentadas pelo Poder Judiciário.

E, no âmbito da autonomia de vontade, importante rememorar o judicioso voto do Eminentíssimo Ministro Moura Ribeiro nos autos do REsp 1.532.943-MT, acerca da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

prevalência da vontade coletiva oriunda da deliberação em AGC sobre as vontades individuais, assim vernaculamente posto:

A vinculação do plano a todos os credores, tanto os que expressaram sua anuência como aqueles que não concordaram com as deliberações da AGC, é destacada por HUMBERTO LUCENA PEREIRA DA FONSECA e MARCOS ANTÔNIO KOHLER: [...] a nova Lei enfatiza o soerguimento de empresas viáveis que estejam passando por dificuldades temporárias, a fim de evitar que a situação de crise culmine com a falência. Nesse sentido, é extinta a ineficiente concordata e criado o instituto da recuperação judicial, que tem como principal característica o oferecimento aos credores de um plano de recuperação que, na prática, envolverá negociações e concessões mútuas, além de providências e compromissos do devedor visando a persuadir os credores da viabilidade do plano. Esse plano deverá ser aprovado pela maioria dos credores em assembleia, e a decisão vinculará não só os que expressamente anuírem, mas também os que votarem contrariamente (A nova lei de falências e o instituto da recuperação extrajudicial. Texto para discussão 22. Consultoria Legislativa do Senado Federal. Brasília, abril/2005 - sem destaque no original). No mesmo sentido é a doutrina de PAULO FERNANDO CAMPOS SALLES DE TOLEDO: O direito das empresas em crise tem como uma de suas características básicas o fato de reger relações em que se situa, de um lado, o devedor, e de outro a coletividade dos credores. [...] Ora, como se trata de uma coletividade, e, em especial, de uma comunhão, não pode deixar de existir um meio específico para a expressão da vontade comum. Aplica-se, para tanto, o princípio da maioria, consagrado no direito societário, e também no direito público quando prevê a eleição majoritária. Assim, nas matérias submetidas à deliberação assemblear, a manifestação do órgão faz-se em obediência ao resultado da votação, prevalecendo a maioria, atendidos os requisitos exigíveis. Manifesta-se, desse modo, pela assembleia geral, a vontade coletiva dos credores. No dizer de Marlon Tomazette, de modo semelhante, a assembleia geral das sociedades anônimas, nos regimes instituídos pela LRE, "como órgão de deliberação, a assembleia tem a competência de expressar a vontade da massa de credores, isto é, a vontade coletiva interpretada como vontade unitária do grupo, vinculando inclusive credores ausentes (O Plano de Recuperação e o Controle Judicial da Legalidade. In Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais: RDB, v. 16, n. 60, abr./jun. 2013 - sem destaque no original). Portanto, em contraposição ao sistema anterior, em que não havia possibilidade de negociação, se descortina um sistema que prima pela composição das partes por meio do voto em assembleia. E esse novel sistema não teria eficácia sem a vinculação dos credores às deliberações majoritárias.

Logo, apenas em aspectos de legalidade, como o C. STJ também já decidiu em outras oportunidades, é que eventual situação não se sujeitará aos termos do plano aprovado, devendo prevalecer a regra de submissão de todos à vontade coletiva formada pela votação resultante da assembleia geral de credores.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Outro ponto que não pode ser desconsiderado no âmbito da recuperação judicial, em virtude da sua natureza econômica, são os poderes econômicos existentes e, por vezes divergentes, revelados nas pessoas dos credores que buscam recuperar os investimentos feitos na atividade empresarial.

E tais poderes econômicos irão se mostrar conforme a natureza do crédito sujeito e o vulto do investimento realizado na empresa. Assim, alguns credores podem assumir alguma posição de superioridade em relação a outros, como decorrência natural dos investimentos por eles realizados ou por negociações mais promissoras que lhes garantiram uma condição mais vantajosa no ambiente de negociação da recuperação judicial.

É importante que essa dinâmica seja preservada em respeito à confiança dos investidores no sistema. Certamente aquele que intenciona maior volume de investimentos numa atividade empresarial espera o retorno econômico de suas ações e, caso enfrente uma situação de crise do seu parceiro comercial, terá a legítima expectativa de preservar seu poder de negociação no plano a ser apresentado, na proporção dos investimentos realizados ou das garantias que detém, presumindo-se a boa-fé nas relações predecessoras que lhe conferiram tal posição econômica.

O que deve ser coibido pelo Poder Judiciário é o abuso de determinado poder econômico, que poderá se revelar por uma imposição irracional de sua vontade contra a possibilidade concreta de soerguimento da atividade, assim reconhecida pelos demais credores, ou mediante a imposição de sacrifícios desproporcionais ao devedor e aos demais credores em posição menos vantajosa, para o atendimento exclusivo de um direito descurado de sua função social por macular as finalidades contidas no art. 47 da Lei 11.101/2005.

Todas essas considerações são importantes porque a prática tem demonstrado que muitas discussões envolvendo questões de legalidade na análise do plano envolvem os pontos acima mencionados e que nem sempre são trazidos com um rigor na revelação de sua real natureza jurídica.

Não raro, muitas situações são trazidas ao Poder Judiciário sob a roupagem da discussão de um aspecto de legalidade quando, na realidade, tal postura busca pressionar o devedor em determinada negociação ou aumentar a vantagem de um poder econômico de menor expressão frente aos demais numa determinada negociação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Todas essas demandas existem e merecem a devida atenção para evitar um dirigismo judicial sobre o ambiente de negociação sem justa causa para tal interferência, na medida em que a vontade coletiva da Assembleia Geral de Credores pressupõe uma organização legal própria para sua composição, constante do art. 45 da Lei 11.101/2005 e fundado em situações anteriormente consolidadas pelas relações comerciais construídas entre o empresário em crise e seus credores.

Tais realidades não podem ser desprezadas e fazem parte do conjunto que compõe o processo de recuperação judicial. Embora ainda não analisada no âmbito de apreciação de planos votados em Assembleia Geral de Credores, a Lei das Liberdades Econômicas pode funcionar como importante instrumento de depuração da intervenção judicial no processo de negociação entre o devedor e seus credores, privilegiando a liberdade da manifestação de vontade, o que já é visto inclusive nas situações envolvendo transações entre credores trabalhistas e consumeristas em face de seus devedores nas respectivas jurisdições, reservando a atuação judicial apenas para as hipóteses de clara violação de dispositivos legais de ordem pública ou evidente prejuízo ocasionado por abuso de direito.

Ao comentar a interpretação dos negócios jurídicos à luz da Lei 13.874/2019, Paula A. Forgioni¹ assim dispõe, *verbis*:

5. As liberdades econômicas não são apenas um "poder agir", mas também a garantia de poder agir. Se a livre-iniciativa é constitucionalmente amparada, à empresa está outorgada a garantia de atuar conforme seus interesses, respeitados os limites postos pela própria Constituição e pelas Leis [princípio da legalidade]. Ao mesmo tempo, as faculdades advindas das liberdades constitucionais não são atribuídas aos agentes para que eles possam "fazer o que quiser", mas para viabilizar o adequado funcionamento do mercado, gerando riquezas, impostos, empregos e bem-estar social. ... Nesse prisma, o princípio da legalidade é fundamental para a organização do sistema econômico. As liberdades econômicas constitucionais devem ser lidas em conjunto com o princípio da legalidade, por serem verso e reverso da mesma medalha. A empresa é livre para agir, para empreender. Contudo, essa liberdade é limitada pela Lei; à empresa é facultado organizar-se e contratar, desde que o faça dentro de parâmetros preestabelecidos pelo ordenamento jurídico. Nenhum agente "será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" [cf. Art. 5º, II, da Constituição Federal]. Para a empresa, o texto normativo é, ao mesmo tempo, limite e garantia de sua liberdade.

¹Comentários à Lei da Liberdade Econômica. Lei 13.874/2019. Coordenadores Floriano Peixoto Marques Neto, Otávio Luiz Rodrigues Jr., Rodrigo Xavier Leonardo. São Paulo. Thomson Reuters Brasil. 2019. Páginas 366 e 367.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A recuperação judicial deve ser compreendida como componente do universo do exercício de livre-iniciativa e o seu resultado assemblear consistente na aprovação do plano pelos credores é reconhecido por ter natureza jurídica contratual, razão pela qual a forma de interpretação acima citada cabe perfeitamente quando da aplicação do instituto e, como dito alhures, já vem sendo reconhecida pela jurisprudência, devendo apenas o Poder Judiciário aprimorar a devida depuração sobre o que é aspecto de legalidade a ser por ele enfrentado e o que é questão atinente aos aspectos econômicos da recuperação judicial, a qual deverá circunscrever-se às deliberações entre devedor e credores, privilegiando-se, neste ponto, a liberdade inerente à autonomia de vontade sem vícios.

Diante de todo exposto, passo à análise do plano de recuperação judicial e das cláusulas que merecem ajustes em conformidade com a Lei 11.101/2005, com a Lei 14.112/2020 e com a jurisprudência consolidada sobre os temas respectivos.

Cláusula de venda de bem – sempre com autorização judicial para ativo permanente

Como bem destacado pela administradora judicial, não há previsão válida para alienações genéricas. Ainda, destacado que, deve ficar consignado que as alienações e onerações de bens devem observar o disposto no art. 66 da Lei 11.101/2005, mediante procedimentos judiciais a serem engendradas em incidentes próprios, com observância do CPC, que não mais exige o prazo de 30 dias entre a publicação do edital e a realização do leilão, como não mais impõe a obrigatoriedade de publicação do edital no Diário de Justiça eletrônico, bastando sejam cumpridas as formalidades constantes dos arts. 886 e 887 do aludido diploma legal.

Logo, para a venda de ativos do acervo não circulante, deverá haver autorização judicial, enquanto perdurar o período de supervisão judicial de cumprimento do plano. Portanto, para evitar futuras discussões decorrentes da redação da cláusula acima mencionada, mister ressaltar que a venda de UPIs e de ativos permanentes deverão ser realizadas mediante aplicação dos arts. 60, 66, 66-A e 141 a 144, todos da Lei 11.101/2005, na modalidade de leilão ou *stalking horse*, vedada a forma de propostas fechadas, por meio de incidente específico a ser presidido por este Juízo, a fim de haja preservação da ausência de sucessão de débitos. Nesse sentido: TJSP, AgI 0057674-82.2013.8.26.0000, rel. Des. Araldo Teles.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Em relação à reunião de credores para discussão sobre procedimentos de venda de bens, diante do procedimento de venda ocorrer mediante procedimento judicial, deverá observar o parágrafo 4º e sua hipóteses, do art. 39 da Lei 11.101/2005.

Por fim, a alienação da UPI deverá ter seu procedimento iniciado no prazo de 30 dias.

Sobre a limitação de 150 salários mínimos previsto na CLÁUSULA 3.1.2.2.

Necessário destacar que a previsão de limitação ao valor dos créditos trabalhistas deverá abraçar todos os credores dessa classe, sem qualquer distinção de ordem contratual ou estatutária, devendo tais créditos ser pagos no prazo máximo de 1 ano, ou estendido em 02 anos se preenchidos os requisitos descritos no § 2º do mesmo artigo, conforme redação dada pela Lei 14.112/2020. Em algumas situações, o passivo trabalhista representa o maior desafio para a empresa, justamente porque sua readequação no prazo anual se mostra de difícil concretização, uma vez que seu fluxo de caixa ainda se encontra combalido pela crise econômico financeira que motivou o ajuizamento da recuperação judicial.

Sob o ponto de vista econômico, nessas ocasiões, seria melhor conferir ao empresário um prazo mais dilatado para o adimplemento de seu passivo trabalhista, até mesmo como forma de preservação da garantia de pagamento de tais débitos, pois tal dificuldade poderia ensejar a quebra da empresa em lapso temporal exíguo mesmo após a concessão de sua recuperação judicial, pela impossibilidade material de honrar os débitos laborais. Em decisão da lavra do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, no Pedido de Tutela Provisória de autos nº 2778, datado de 27.06.2020, houve a confirmação desse entendimento, nos termos do seguinte excerto, *verbis*:

Com efeito, a Lei nº 11.101/2005 prevê em seu artigo 54 os requisitos que devem constar do plano de recuperação judicial para o pagamento do crédito trabalhista: Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial. Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

(três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. Como se vê do dispositivo transcrito, não existe, a princípio, óbice para o pagamento do crédito trabalhista com deságio, tampouco se exige a presença do Sindicato dos Trabalhadores para validade da votação implementada pela Assembleia Geral de Credores. Ademais, no caso dos autos, o requisito exigido no artigo 54 da LRF para o pagamento dos créditos trabalhista no prazo de 1 (um) ano foi atendido, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão.

Com efeito, a Lei nº 11.101/2005 prevê em seu artigo 54 os requisitos que devem constar do plano de recuperação judicial para o pagamento do crédito trabalhista: *Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial. Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.*

Como se vê do dispositivo transcrito, não existe, a princípio, óbice para o pagamento do crédito trabalhista com deságio. Aliás, é importante consignar que deságio entra no aspecto econômico do plano, não devendo haver qualquer ingerência do Poder Judiciário quando há tal questionamento. Não há qualquer norma que impeça a concessão de descontos nos valores dos créditos sujeitos ao plano de recuperação judicial. Outrossim, o direito de crédito, por ser de natureza privada e disponível, admite até mesmo o seu perdão ou renúncia, quando mais a opção, pela maioria, de se conceder um abatimento dos valores que devam ser pagos, Isso se circunscreve à esfera negocial, não cabendo qualquer intervenção estatal na espécie.

A mesma fundamentação serve para afastar questionamentos acerca de deságio no pagamento das demais classes de credores.

Ademais, no caso dos autos, o requisito exigido no artigo 54 da LRF para o pagamento dos créditos trabalhista no prazo de 1 (um) ano foi atendido, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão. Desse modo, destaca-se a necessidade de que os pagamentos aos credores trabalhistas não ultrapassem o prazo de 12 (doze) meses da eventual homologação do Plano, nos termos do artigo 54 da Lei nº 11.101/2005, considerando-se o deságio constante do PRJ.

A limitação do pagamento dos créditos trabalhistas ao montante DE 150 SALÁRIOS MÍNIMOS está de acordo com o limite reconhecido por válido pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme o Enunciado III do Grupo de Câmaras de Direito Empresarial que a seguir se transcreve:

ENUNCIADO XIII: “Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei”.

O Egrégio STJ também tem entendimento no sentido de que é lícito o estabelecimento de patamares máximos para que os créditos trabalhistas e equiparados tenham um tratamento preferencial, convertendo-se, o que sobejar desse limite quantitativo, em crédito quirografário, como se pode verificar no voto do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO: “*O entendimento manifestado pelo tribunal de origem está em consonância com o desta Corte, no sentido de ser possível a limitação de pagamento dos créditos trabalhistas ou equiparados prevista no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, pode ser aplicada às empresas em recuperação judicial, desde que devidamente previsto pelo respectivo Plano, que é o instrumento que prevê a forma de pagamento dos créditos.*” (Resp nº 1920968)

Referido posicionamento jurisprudencial se mostra benéfico, uma vez que demonstra equilíbrio entre os direitos e interesses dos envolvidos, para que o processo de recuperação judicial possa ser mais efetivo e seja possível o alcance do seu objetivo. Assim, referida cláusula de limitação de pagamento dos créditos da Classe I deve ser adaptada aos termos dos precedentes e Enunciado acima citado.

Cláusula 3.8.4 – Dados bancários dos credores

As Recuperandas deverão diligenciar na busca das informações bancárias dos credores, seja pela criação de endereço eletrônico específico, seja por informação constante nos autos judiciais, a fim de que não haja prejuízo aos mesmos em caso de problemas no envio de seus dados bancários.

Para fins de interpretação sobre quando o crédito considerar-se-á definitivo, com vistas ao pagamento a ser realizado pelas recuperandas, importante ressaltar a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

inexigibilidade de certidão de trânsito em julgado nos incidentes julgados pelo Juízo da recuperação judicial, a qual se constitui em providência de caráter administrativo a ser realizada pela serventia judicial, sem que se confunda com o trânsito em julgado, instituto de ordem processual que independe da prática da providência cartorária. Segundo Luis Dellore²:

10.1. É possível fazer uma analogia com uma escada (SANTOS 2010. P. 43), de três degraus: (i) determinada decisão não é impugnada tempestivamente ou já não existem mais recursos cabíveis. Há o trânsito em julgado (primeiro degrau); (ii) se estivermos diante de uma decisão relativa a um dos pedidos, parcial ou totalmente apreciado, com ou sem mérito, teremos a formação da coisa julgada formal, impossibilitando a rediscussão nos próprios autos (segundo degrau); por fim, apenas para as decisões de mérito, haverá a coisa julgada material, não sendo possível discussão nem em outro processo (terceiro degrau).

Desse modo, os pagamentos devem ser iniciados no momento em que não caiba mais recurso sobre o mérito da discussão de crédito, seja pelo esgotamento do prazo recursal, seja pela inexistência de recurso a ser proposto, seja pela não concessão de efeito suspensivo a eventual recurso extraordinário ou especial interposto.

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente às recuperandas, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

Cláusula 6.1 - Reorganizações societárias

Embora as operações de reorganização societária sejam regulares e em certa medida importantes ao processo de soerguimento das atividades empresariais em sede de recuperação judicial, salutar que a aludida cláusula seja aplicada de acordo com o entendimento proposto no AgI de autos nº 2136654-67.2017.8.26.0000, da relatoria do Eminentíssimo Desembargador Alexandre Alves Lazzarini, no sentido de que tais operações sejam submetidas ao crivo do Poder Judiciário, durante o período de supervisão judicial, para evitar eventual conduta de desvirtuamento patrimonial em detrimento do cumprimento do plano, *verbis*:

A respeito, destaca-se que inexistem óbices à “cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de

² GAJARDONI, Fernando da Fonseca, *et al.* Comentários ao Código de Processo Civil. 4ª edição. Rio de Janeiro. Forense. 2021. Página 725.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

cotas ou cessão, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente”, nem à “constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor”, conforme art. 50, II e XVI, da Lei nº 11.101/05.

Daí porque, não é ilegal a cláusula 9.11 na parte em que autoriza a aquisição ou constituição de novas empresas.

Inclusive, no julgamento do agravo de instrumento nº 2001458-62.2016.8.26.0000, também interposto pelo “HSBC” em outra recuperação judicial com cláusula semelhante, esta 1ª Câmara de Especializada em Direito Empresarial, sob a Relatoria do Des. Fortes Barbosa, reconheceu a validade da cláusula que permite a constituição ou aquisição de novas empresas, pois “possibilita o fomento das atividades da recuperanda, com a expansão de suas atividades, o que está em consonância com a garantia constitucional da livre iniciativa e concorrência” (j. em 16/03/2016).

Todavia, não é possível verificar, no referido acórdão, o exato teor da cláusula respectiva, enquanto que, no caso concreto, a cláusula impugnada pelo banco permite a constituição ou aquisição de novas empresas, ressaltando que estarão “fora do âmbito do processo de recuperação judicial”.

Nesse diapasão, verifica-se que a cláusula ora impugnada cria um direito absolutamente potestativo para as recuperandas, que poderiam livremente constituir ou adquirir novas empresas livres do processo de recuperação, conforme sua exclusiva conveniência e oportunidade, desvirtuando patrimônio para frustrar o cumprimento de suas obrigações.

Daí porque, justifica-se o parcial provimento do recurso para condicionar tais constituições ou aquisições de novas empresas ao crivo judicial e também do administrador nomeado.

No julgamento do aludido agravo, o Eminentíssimo Desembargador Fortes Barbosa, em sua declaração de voto, também pontua a necessidade de supervisão judicial para as operações societárias previstas no plano, como forma de preservação de seu cumprimento e para evitar eventual dissipação patrimonial que poderia causar prejuízo aos credores, assim vernaculamente posto:

Ressalvo, tão somente, que quando do julgamento do Agravo de Instrumento 2001458-62.2016.8.26.0000, de minha relatoria, constou, a respeito de cláusula autorizativa da constituição de novas sociedades por iniciativa da então recuperanda que:

“A previsão da possibilidade de constituição ou aquisição de novas empresas (Cláusula 11.10), por outro lado, possibilita o fomento das atividades da recuperanda, com a expansão de suas atividades, o que está em consonância com a garantia constitucional da livre iniciativa e concorrência.”

Não havia, pelo que consta, a exclusão da fiscalização própria à recuperação judicial junto a estas eventuais e futuras pessoas jurídicas criadas e esta exclusão é, precisamente, geradora de preocupação, pois potencializa transferências patrimoniais sequenciadas, com prejuízo para a comunidade de credores.

Criar novas pessoas jurídicas não é ilegal, mas penso que estas novas pessoas jurídicas não podem, ao contrário do que pretende a recuperanda, simplesmente, serem deixadas “de fora”.

O âmbito de incidência dos artigos 22, Inciso II, alínea “a”, e 27, inciso I, alínea “a”, e inciso II, alínea “c”, sempre da Lei 11.101/2005, precisa ser preservada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Diante do exposto, de rigor a aprovação da aludida cláusula, sujeitando as operações de reorganização societária com as condicionantes propostas no plano, acrescidas de supervisão judicial, com auxílio do administrador judicial, durante o prazo previsto no art. 61 da Lei 11.101/2005.

Cláusula 7 - Divulgação da oferta de aquisição de créditos concursais

A Cláusula 7 prevê a possibilidade de as Recuperandas adquirirem certa quantidade de créditos concursais de uma ou mais classes, por meio de oferta dirigida aos credores concursais.

Todavia, em homenagem ao princípio da transparência, caso haja interesse das Recuperandas em adquirirem os créditos concursais antes do encerramento do processo recuperacional, deverão informar nos autos a referida oferta, para que sejam intimados todos os credores através do diário oficial.

Além disso, as Recuperandas deverão observar o princípio da *par conditio creditorum*, a fim de que a oferta não privilegie determinados credores em detrimento de outros, o que também demandará análise do Juízo sobre a oferta a ser oportunamente apresentada.

Cláusula 8.5 – Pagamento de dividendos.

Diante dos deságios impostos aos credores, somente após o pagamento dos créditos é que deverá haver a distribuição de dividendos, podendo a recuperanda promover a antecipação de pagamentos para retomar a normalidade de suas operações.

Cláusula 8.7. Quitação.

O plano de recuperação judicial unitário efetivamente não pode alcançar os terceiros coobrigados, dentre eles os avalistas, que não se submetem aos efeitos da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

recuperação judicial. Contudo, tratando-se de direito patrimonial disponível, qualquer cláusula que preveja a liberação das garantias em face dos devedores ou coobrigados deve ter seus efeitos restritos aos credores que aprovaram o plano de recuperação judicial unitário sem ressalvas nesse sentido.

A aprovação desta cláusula fica condicionada a estrita observância do art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, uma vez que o direito de persecução do crédito contra coobrigados não pode ser extinto por deliberação contrário a texto legal expresso.

Observa-se, outrossim, que o plano de recuperação foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores conforme os critérios estabelecidos pelo artigo 45 da Lei nº 11.101/2005.

As demais cláusulas do plano devem ser homologadas nos seus exatos termos, não havendo qualquer ilegalidade nos termos convencionados entre a devedora e seus credores, mantendo-se a autonomia privada das partes. Não há qualquer violação à boa-fé objetiva e deve prevalecer a vontade coletiva que se extraiu da AGC realizada.

As cláusulas questionadas na petição de fls. 24.522/24.540 e que não foram objeto de readequação na fundamentação alhures, não devem ser acolhidas, porque demasiadamente genéricas, seja pela discordância de deságio, tema já enfrentado nesta decisão, seja porque a cláusula que prevê correção monetária também possui caráter econômico, não havendo espaço para interferência do Poder Judiciário, diante da liberdade inerente à autonomia provada das partes e da AGC, bem como da manifestação de vontade coletiva resultante da maioria que aprovou o plano em tais termos.

Outrossim, em relação à generalidade da cláusula 3.7, importante salientar que há previsão expressa de que qualquer forma de convenção buscando a sua extinção somente poderá ocorrer após o pagamento dos créditos concursais, não havendo qualquer prejuízo aos credores nesse ponto.

No mais, a lógica do processo de recuperação de empresas reside na divisão de ônus entre os agentes de mercado, com vistas à consecução do bem maior representado pelos benefícios sociais decorrentes da manutenção da atividade empresarial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Repita-se: se a empresa é viável, justifica-se a imposição de ônus compartilhados aos interessados privados, vez que o resultado social é relevante e deve ser prestigiado pela lei, ainda que fora do âmbito das partes do processo. No caso dos autos, é nítido que as devedoras vêm apresentando sua contrapartida ao processo recuperacional, fazendo gerar todos os benefícios econômicos e sociais que a lei busca preservar.

Ao votarem pela aprovação do plano, os credores exteriorizam a confiança no soerguimento da atividade e que a manutenção da empresa poderá ser mais benéfica na recuperação de seus créditos. Logo, é mais interessante que a recuperanda obtenha reais condições de mercado favoráveis à retomada da atividade, devendo a legislação de insolvência, nesse particular, funcionar como um facilitador de desenvolvimento econômico e social, criando estímulos ao empreendedorismo e à reabilitação da empresa em crise econômico-financeira.

Em relação à apresentação de CND por parte das recuperandas, importante ressaltar a profunda alteração do tema da Lei 11.101/2005 pela Lei 14.112/2020, com o fornecimento de diversos instrumentos de readequação do seu passivo fiscal, já não mais vigorando os termos do inconstitucional art. 43 da Lei 13.043/2014, por diversas vezes pronunciada por este Juízo.

Nesse sentido, foram introduzidas condições mais vantajosas para o equacionamento do passivo fiscal de recuperandas e, em favor do Fisco, foi incluída nova hipótese de convolação da recuperação judicial em falência, consistente no descumprimento do parcelamento ou da transação ajustados com a devedora (Lei nº 11.101/2005, art. 73, VI), tudo a corroborar a relevância do tema acerca do saneamento fiscal.

Assim, se o devedor já dispõe de mecanismos adequados para regularizar seu passivo tributário, não se pode mais desconsiderar o disposto nos art. 57 e 68, da Lei nº 11.101/2005.

Além disso, um dos fatores de soerguimento da atividade é a demonstração da capacidade de cumprimentos das obrigações tributárias inerentes à atividade, como um dos elementos que permitam aferir o restabelecimento da saúde econômico-financeira do empresário em recuperação judicial.

O próprio instituto da recuperação judicial não pode servir como anistia às obrigações tributárias existentes até o momento do pedido, sob pena de se transformar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

um instrumento lícito de reestruturação em um escudo para a prática de ilícitos.

Entretanto, apesar da grande divergência que o tema vem causando nos Tribunais, não se ignora que há decisões diametralmente opostas. Em recentes decisões, o C. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial:

"A apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora ante a incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação. Precedentes." (TJSP, AgInt no REsp n. 1.984.153-MG, 3ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 06.06.2022)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO. APRESENTAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. FINALIDADE DO INSTITUTO. INCOMPATIBILIDADE. 1. **A apresentação de certidão negativa de débitos fiscais pelo contribuinte não é condição imposta ao deferimento do seu pedido de recuperação judicial.** Precedentes. 2. Agravo interno não provido." (TJ-SP, AgInt no AREsp n. 1.841.841-RJ, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 09.05.2022)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, **a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor.** Isso porque os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete. 2. Agravo interno não provido." (TJ-SP, AgInt no AREsp n. 1.597.261-SP, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 11.04.2022)

O Tribunal de Justiça de São Paulo, por intermédio de suas Câmaras Empresariais, aprovou dois novos enunciados que disciplinam o tratamento da apresentação de CNDs, para fins de concessão da recuperação judicial:

Enunciado XIX – Após a vigência da Lei n. 14.112/2020, constitui requisito para a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência.

Enunciado XX – A exigência de apresentação das certidões negativas de débitos tributários é passível de exame de ofício, independentemente da parte recorrente.

Assim, em consonância com a jurisprudência do C. STJ e do E. TJSP, confiro às recuperandas o prazo de 120 dias para que promova os atos necessários à readequação de seu passivo fiscal. A não observância do prazo não ocasionará convolação em falência, mas a inércia será observada e considerada na avaliação de comportamento das recuperandas, durante o biênio de supervisão judicial, para apreciação de todas as questões que possam ser trazidas a este Juízo.

Por fim, diante da nova redação do art. 61 da Lei 11.101/2005, determino a manutenção do período de supervisão judicial pelo prazo de 02 anos, que será suficiente para acompanhar as atividades exercidas e o cumprimento em relação aos créditos trabalhistas e eventual interesse e possibilidade de alienação de ativos nos termos da legislação de insolvência.

O escopo da recuperação judicial é a retomada da normalidade da atividade empresarial, através da superação de sua crise econômico-financeira, servindo o plano não só como forma de recuperação dos créditos de seus credores e parceiros comerciais, mas para proporcionar uma readequação da própria operação para reconstrução de sua competitividade e capacidade de enfrentamento do ambiente de riscos que é o mercado empresarial. E para que isso se torne realidade existe a necessidade da empresa gozar de boa reputação para obtenção de crédito e da confiança dos seus parceiros comerciais.

Assim o prazo, por ora, é necessário para que este Juízo presida alguns atos necessários ao bom termo da recuperação judicial, tais como a alienação de ativos e o julgamento das habilitações ainda pendentes ao tempo da sentença de concessão e encerramento do procedimento, os quais podem ser ultimados em razão da amplitude do alcance do art. 59, § 1º da Lei 11.101/2005, podendo, a depender das circunstâncias, haver encerramento antes do biênio proposto.

Posto isso, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, concedo a recuperação judicial para **ATMA PARTICIPAÇÕES S.A.**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 04.032.433/0001-80; **ATMA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA LTDA.**, inscrita no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CNPJ/ME sob o nº 39.317.024/0001-04; **LIQ CORP S.A.**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 67.313.221/0001-90; **ELFE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S.A.**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 97.428.668/0001-76; **METALFORT MANUTENÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 02.754.744/0001-27; **SOLVIAN TECNOLOGIA E INTEGRAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 15.470.234/0001-70; **SOLVIANTECH DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS EIRELI**, inscrita perante no CNPJ/ME sob o nº 12.535.270/0001-86, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da Lei 11.101/05, com as ressalvas desta sentença. Embora seja faculdade do Juízo determinar a existência de supervisão judicial em até dois anos, no caso dos autos, diante de inúmeras obrigações que devam ser cumpridas para proporcionar liquidez às cláusulas pactuadas e aos pagamentos que deverão ser realizados, determino que esta recuperação judicial permaneça em supervisão judicial pelo prazo de 02 anos, nos termos da fundamentação, podendo haver encerramento em momento anterior, a depender das circunstâncias do caso concreto. Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente às recuperandas, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

P . R . I . C . .

São Paulo, 04 de abril de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



ATMA PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CNPJ/ME nº. 04.032.433/0001-80

NIRE 35.3.0018063-1

Companhia Aberta

FATO RELEVANTE

São Paulo, 05 de abril de 2023. A **ATMA Participações S.A. – Em Recuperação Judicial** (“Companhia” ou “ATMA”, ATMP3), em atendimento às disposições da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários nº 44/21, conforme alterada, dando continuidade aos Fatos Relevantes divulgados em 07 e 15 de junho, 22 de agosto de 2022 e 03 de março de 2023, acerca do Processo de Recuperação Judicial que tramita perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo – SP (“Juízo da Recuperação Judicial”), vem informar aos acionistas e ao mercado em geral que, nesta data, o Juízo da Recuperação Judicial proferiu decisão que teve por objeto a homologação do Plano de Recuperação Judicial da Companhia e suas subsidiárias Contax S.A. e Elfe Operação e Manutenção S.A. (“Plano”) na forma da Lei nº 11.101/05.

O Plano com mais de 39 mil credores cujos créditos somam o valor de face de 1,4 bilhão de reais. A aprovação foi obtida com o voto de 68,8% dos detentores de créditos presentes à Assembleia. Com a homologação do Plano, a Companhia concluiu o processo de reestruturação do seu passivo financeiro e operacional.

A íntegra da decisão judicial que homologou o plano e o Plano está disponível na sede da Companhia e para download em seu website (www.atmasa.com.br) e, ainda, no website do Tribunal de Justiça de São Paulo (www.tjsp.com.br).

A ATMA, por meio de sua Diretoria de Relações com Investidores, está à disposição para eventuais esclarecimentos.

Thiago Cavassutti

Vice-Presidente de Finanças e de Relações com Investidores

3º ADITAMENTO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE ESCRITURA DA 7ª EMISSÃO DE DEBÊNTURES DA ESPÉCIE QUIROGRAFÁRIA, CONTANDO COM GARANTIA ADICIONAL FIDEJUSSÓRIA, EM ATÉ DUAS (DUAS) SÉRIES, CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA, COM ESFORÇOS RESTRITOS DE DISTRIBUIÇÃO, DA ATMA PARTICIPAÇÕES S.A

entre

ATMA PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
(nova denominação da LIQ Participações S.A.)
como Emissora,

CONTAX S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUDICIAL
como Fiadora,

e

VX PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
como Agente Fiduciário, representando a comunhão de Debenturistas

Datado de

23 de fevereiro de 2024

3º ADITAMENTO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE ESCRITURA DA 7ª EMISSÃO DE DEBÊNTURES DA ESPÉCIE QUIROGRAFÁRIA, CONTANDO COM GARANTIA ADICIONAL FIDEJUSSÓRIA, EM ATÉ DUAS (DUAS) SÉRIES, CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA, COM ESFORÇOS RESTRITOS DE DISTRIBUIÇÃO, DA ATMA PARTICIPAÇÕES S.A

Pelo presente instrumento particular, as partes abaixo qualificadas (doravante referidas conjuntamente como “Partes” e, cada qual, uma “Parte”):

I. Como emissora e ofertante das Debêntures objeto da 7ª Escritura de Emissão (conforme abaixo definidos):

ATMA PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (nova denominação da LIQ Participações S.A.), sociedade por ações com registro de companhia aberta perante a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Beneditinos, nº 15/17, parte, centro, CEP 20.081-050, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (“CNPJ/MF”) sob o nº 04.032.433/0001-80, neste ato representada na forma de seu estatuto social por seu(s) representante(s) legal(is) devidamente autorizado(s) e identificado(s) nas páginas de assinaturas do presente instrumento (“Emissora” ou “Companhia”);

II. Como fiadora das obrigações assumidas pela Emissora no âmbito das Debêntures e da 7ª Escritura de Emissão (conforme abaixo definidos):

CONTAX S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUDICIAL (nova denominação da LIQ CORP S.A.), sociedade por ações sem registro de companhia aberta perante a CVM, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Beneditinos, nº 15/17, parte, centro, CEP 20.081-050, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.313.221/0001-90, neste ato representada na forma de seu estatuto social por seu(s) representante(s) legal(is) devidamente autorizado(s) e identificado(s) nas páginas de assinaturas do presente instrumento (“Fiadora” ou “Contax”); e

III. Como agente fiduciário, representando a comunhão dos titulares das Debêntures (conforme abaixo definido):

VX PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. (nova denominação da SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.), instituição financeira, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, 215, 4º Andar, Pinheiros, CEP 05.425-020, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.227.994/0004-01, neste ato representada nos termos de seu contrato social (“Agente Fiduciário” ou “VX PAVARINI”).

Vêm, por esta, e na melhor forma de direito, celebrar o presente "3º ADITAMENTO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE ESCRITURA DA 7ª EMISSÃO DE DEBÊNTURES DA ESPÉCIE QUIROGRAFÁRIA, CONTANDO COM GARANTIA ADICIONAL FIDEJUSSÓRIA, EM ATÉ DUAS (DUAS) SÉRIES, CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA, COM ESFORÇOS RESTRITOS DE DISTRIBUIÇÃO, DA ATMA PARTICIPAÇÕES S.A" (“Escritura de Emissão”, “Emissão” e “Debêntures”, respectivamente), de acordo com os termos e condições estabelecidos abaixo.

CONSIDERANDO QUE:

- (i) em 13 de agosto de 2020, as Partes celebraram o “*Instrumento Particular de Escritura da 7ª (Sétima) Emissão de Debêntures da Espécie Quirografária, com Garantia Adicional Fidejussória, em até 4 (Quatro) Séries, sendo a Primeira e a Terceira Séries Compostas por Debêntures Conversíveis em Ações, e a Segunda e a Quarta Séries Compostas por Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, para Distribuição Pública, com Esforços Restritos de Distribuição, da ATMA Participações S.A.*” (“7ª Escritura de Emissão”);
- (ii) a 7ª Escritura de Emissão previu o valor total de emissão até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), em até quatro séries e com vencimento das Debêntures de cada série em 15.12.2025, 15.12.2025, 15.12.2038 e 15.12.2038, respectivamente;
- (iii) em 05 de novembro de 2020, as Partes celebraram o “*Primeiro Aditamento ao Instrumento Particular de Escritura da 7ª (Sétima) Emissão de Debêntures da Espécie Quirografária, com Garantia Adicional Fidejussória, em até 4 (Quatro) Séries, sendo a Primeira e a Terceira Séries Compostas por Debêntures Conversíveis em Ações, e a Segunda e a Quarta Séries Compostas por Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, para Distribuição Pública, com Esforços Restritos de Distribuição, da ATMA Participações S.A.*” (“1º Aditamento à 7ª Escritura de Emissão”), que alterou (i) a data de emissão das debêntures; (ii) a forma de conversibilidade das debêntures; e (iii) a autorização para a celebração de aditamento à 7ª Escritura de Emissão;
- (iv) em 30 de novembro de 2020, as Partes celebraram o “*Segundo Aditamento ao Instrumento Particular de Escritura da 7ª (Sétima) Emissão de Debêntures da Espécie Quirografária, com Garantia Adicional Fidejussória, em até 4 (Quatro) Séries, sendo a Primeira e a Terceira Séries Compostas por Debêntures Conversíveis em Ações, e a Segunda e a Quarta Séries Compostas por Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, para Distribuição Pública, com Esforços Restritos de Distribuição, da ATMA Participações S.A.*” (“2º Aditamento à 7ª Escritura de Emissão”), com o objetivo de refletir (i) o valor total da emissão, que será de R\$ 1.112.847.717,00, sendo R\$ 111.377.087,00 para as Debêntures da Primeira Série e R\$ 1.001.470.630,00 para as Debêntures da Terceira Série; (ii) a quantidade de debêntures efetivamente emitida, por série, que passou a ser 111.377.087 (cento e onze milhões e trezentos e setenta e sete mil e oitenta e sete) Debêntures da Primeira Série e 1.001.470.630 (um bilhão e um milhão e quatrocentos e setenta mil e seiscentos e trinta) Debêntures de Terceira Série; ; e (iii) a quantidade de séries da Emissão, na qual passou a ser composta, respectivamente, pelas Debêntures da Primeira Série e pelas Debêntures da Terceira Série, sendo excluídas todas as referências às Debêntures da Segunda Série e às Debêntures de Quarta Série;
- (v) em 07 de junho de 2022, a Emissora e a Fiadora ajuizaram, em conjunto, pedido de recuperação judicial, cujo processamento foi deferido pelo MM. Juízo 1ª da Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital do Estado de São Paulo (Proc. nº 1058558-70.2022.8.26.0100) (“Recuperação Judicial”);
- (vi) na relação de credores elaborada pelo Administrador Judicial nomeado nos autos da Recuperação Judicial, o crédito lastreado nas Debêntures emitidas no âmbito da 7ª Escritura de Emissão foi listado pelo valor total de R\$ 586.469.919,05 (quinhentos e oitenta e seis milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, novecentos e dezenove reais e cinco centavos) na classe dos credores quirografários (“Crédito”), composto por: (a) R\$ 275.901.725,52 (duzentos e setenta e cinco milhões, novecentos e um mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos)

listados em nome da SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA., que, na qualidade de Agente Fiduciário, representava a comunhão de Debenturistas, exceto BNDES PARTICIPACOES S.A. – BNDESPAR (“BNDESPAR”) e BANCO BRADESCO S/A (“BRADESCO”), que individualizaram os seus respectivos créditos objeto das Debêntures na Recuperação Judicial; (b) R\$ 214.539.341,72 (duzentos e quatorze milhões, quinhentos e trinta e nove mil, trezentos e quarenta e um reais e setenta e dois centavos) listados em nome do BNDESPAR; e (c) R\$ 96.028.851,81 (noventa e seis milhões, vinte e oito mil oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos) listados em nome do BRADESCO;

(vii) em 05 de dezembro de 2022, o BNDESPAR apresentou impugnação judicial com o objetivo de majorar o valor individualizado do crédito para o total de R\$ 218.942.465,09 (duzentos e dezoito milhões, novecentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e nove centavos), em curso sob o nº 1134338-16.2022.8.26.0100 e pendente de julgamento definitivo.

(viii) no âmbito da Assembleia Geral de Credores realizada em 03 de março de 2023, os credores aprovaram o plano de Recuperação Judicial apresentado pela Emissora, Fiadora e demais recuperandas (“Plano de Recuperação Judicial”);

(ix) em 04 de abril de 2023, o Plano de Recuperação Judicial foi homologado pelo MM. Juízo 1ª da Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, sendo que a publicação da decisão no Diário Oficial de Justiça ocorreu em 11 de abril de 2023;

(x) o Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores e homologado judicialmente resultou na novação dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, que deverão ser pagos na forma prevista no Plano de Recuperação Judicial, preservados, contudo, os direitos que não foram expressamente alterados pelo Plano de Recuperação Judicial, nos termos de sua Cláusula 4.3;

(xi) em 17 de abril de 2023, nos termos das Cláusulas 1.1.52, 3.3.3 e 4.1 do Plano de Recuperação Judicial, o Agente Fiduciário, em nome da 1ª SÉRIE DA 7ª EMISSÃO DE DEBÊNTURES DA ESPÉCIE QUIROGRAFÁRIA, CONTANDO COM GARANTIA ADICIONAL FIDEJUSSÓRIA, CONVERSÍVEIS EM AÇÕES DA ATMA PARTICIPAÇÕES S.A.” (1ª Série de Emissão de Debêntures”), elegeu como opção de pagamento prevista no Plano de Recuperação Judicial, a opção denominada “Créditos Quirografários Financeiros de Vencimento de Curto Prazo” (“Opção de Pagamento 1ª Série”), que é composto pelos seguintes valores:

CREDOR	SALDO	QTD DEBÊNTURES 1ª SÉRIE – ATMP17
BNDESPAR	R\$ 23.076.477,45	20.849.885
BRADESCO	R\$ 10.328.417,56	9.331.854
BANCO DO BRASIL	R\$ 10.944.629,31	9.888.609
DEMAIS DEBENTURISTAS REPRESENTADOS POR VX PAVARINI	R\$ 67.985.992,94	61.426.192

TOTAL	R\$ 112.335.517,26	101.496.540
--------------	---------------------------	--------------------

(xii) a Opção de Pagamento 1ª Série prevê a seguinte forma de quitação do crédito relacionado no item (xi):

(ix.i) Vencimento 11 de abril de 2029;

(ix.ii) Incidência de juros remuneratórios correspondentes à variação da Taxa DI, acrescido de sobretaxa de 1,25% a.a., desde a data do pedido da Recuperação Judicial (07 de junho de 2022) até a data do efetivo pagamento;

(ix.iii) Os juros remuneratórios incidentes desde 07 de junho de 2022 serão capitalizados e aqueles incidentes sobre o saldo devedor após 11 de abril de 2025 serão pagos nas mesmas datas de amortização a partir, inclusive, da 2ª parcela do cronograma definido abaixo;

(ix.iv) A 1ª (primeira) parcela de amortização consistirá na distribuição pro rata de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) de forma proporcional entre os créditos classificados como Crédito Quirografário Financeiro de Vencimento de Curto Prazo na forma do Plano de Recuperação Judicial, a ser paga no último dia útil do 18º (décimo oitavo) mês contado da data de publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial;

(ix.v) As demais parcelas serão pagas trimestralmente, a partir de 11 de abril de 2025, sempre no dia 15 (quinze) dos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano e a última em 11 de abril de 2029, de acordo com a regra abaixo:

Parcela	Percentual de Amortização sobre o Valor Nominal Unitário após o pagamento da 1ª parcela de amortização
2ª	2,5000%
3ª	2,5000%
4ª	2,5000%
5ª	2,5000%
6ª	5,0000%
7ª	5,0000%
8ª	5,0000%
9ª	5,0000%
10ª	7,5000%
11ª	7,5000%
12ª	7,5000%

13 ^a	7,5000%
14 ^a	10,0000%
15 ^a	10,0000%
16 ^a	10,0000%
17 ^a	Saldo remanescente

(xiii) em 17 de abril de 2023, nos termos das Cláusulas 1.1.53, 3.3.4 e 4.1 do Plano de Recuperação Judicial, o Agente Fiduciário, em nome da 3^a SÉRIE DA 7^a EMISSÃO DE DEBÊNTURES DA ESPÉCIE QUIROGRAFÁRIA, CONTANDO COM GARANTIA ADICIONAL FIDEJUSSÓRIA, CONVERSÍVEIS EM AÇÕES DA ATMA PARTICIPAÇÕES S.A.” (3^a Série de Emissão de Debêntures”), elegeu como opção de pagamento prevista no Plano de Recuperação Judicial, a opção denominada “Créditos Quirografários Financeiros de Vencimento de Longo Prazo” (“Opção de Pagamento 3^a Série”), que é composto pelos seguintes valores:

CREDOR	SALDO	QTD DEBÊNTURES 3 ^a SÉRIE – ATMP37
BNDESPAR	R\$ 191.462.011,68	187.634.153
BRABESCO	R\$ 85.700.052,66	83.986.670
BANCO DO BRASIL	R\$ 90.813.088,48	88.997.482
DEMAIS DEBENTURISTAS REPRESENTADOS POR VX PAVARINI	R\$ 106.159.248,96	104.036.830
TOTAL	R\$ 474.134.401,78	464.655.135

(xiv) a Opção de Pagamento 3^a Série prevê a seguinte forma de quitação do crédito relacionado no item (xiii):

(ix.i) Pagamento em parcela única em 31 de dezembro de 2038;

(ix.ii) Incidência de juros remuneratórios correspondentes à Taxa Referencial-TR, acrescida de sobretaxa de 1% ao ano, capitalizados desde a data do pedido de impetração da Recuperação Judicial (07 de junho de 2022) até a data do efetivo pagamento.

(xv) em razão das condições de Conversibilidade previstas no Plano de Recuperação Judicial, as Partes desejam alterar a redação da Cláusula 4.6. da 7^a Escritura de Emissão para ajustar o Preço de Referência, o Preço de Referência Ajustado e o Período de Conversão da 1^a e 3^a Série de Emissão de Debêntures;

(xvi) em razão da novação decorrente da homologação do Plano de Recuperação Judicial, as Partes desejam aditar a 7^a Escritura de Emissão para refletir a Opção de Pagamento escolhida em favor dos titulares da 1^a e 3^a Série de Emissão de Debêntures.

RESOLVEM as Partes, em consideração às premissas acima, que as Partes reconhecem entre si como verdadeiras e completas, e avenças mútuas aqui contidas, celebrar “3^o Aditamento ao

Instrumento Particular de Escritura da 7ª Emissão de Debêntures da Espécie Quirografária, Contando com Garantia Adicional Fidejussória, em até Duas (Duas) Séries, Conversíveis em Ações, para Distribuição Pública, com Esforços Restritos de Distribuição, da ATMA Participações S.A” (“3º Aditamento”), nos seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª – OBJETO DO 3º ADITAMENTO

1.1. O objeto deste 3º Aditamento é a repactuação da remuneração e do cronograma de pagamentos originalmente previstos na 7ª Escritura de Emissão para representar fielmente o quanto previsto no Plano de Recuperação Judicial da Emissora e Fiadora em relação ao crédito dos titulares da 1ª e 3ª Série de Emissão de Debêntures.

CLÁUSULA 2ª – CONVERSIBILIDADE, DATA DE VENCIMENTO, REMUNERAÇÃO, FORMA DE PAGAMENTO E VALOR NOMINAL UNITÁRIO

2.1 As Partes resolvem alterar a redação da Cláusula 4.6.4.1 “i”; “iii” e 4.6.4.2 da 7ª Escritura de Emissão, para refletir as condições de Conversibilidade previstas no Plano de Recuperação da Emissora e Fiadora, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“4.6.4.1. Onde:

ii. O Preço de Referência é de R\$185,18 (cento e oitenta e cinco reais e dezoito centavos); e

iii. O Preço de Referência Ajustado significa o Preço de Referência, atualizado trimestralmente, desde 07 de junho de 2022, pela Remuneração das Debêntures da Primeira Série, até a respectiva data de conversão.

4.6.4.2 – As Conversões das Debêntures da 1ª Série e as Debêntures da 3ª Série ocorrerão anualmente, sempre no dia 15 de dezembro de cada ano, mediante comunicação enviada nos termos da Cláusula 3.3.6.5. 3.3.6.6 e 9.3 do Plano de Recuperação da Emissora e Fiadora até o dia 15 (quinze) do mês de agosto de cada ano.

2.2 As Partes resolvem repactuar a data de vencimento, a remuneração, o cronograma de amortização e o valor nominal unitário originalmente previstos na 7ª Escritura de Emissão para refletir a opção de pagamento prevista no Plano de Recuperação da Emissora e Fiadora em relação ao Crédito dos titulares da 1ª Série de Emissão de Debêntures (“Crédito 1ª Série”), alterando as Cláusulas 4.4.1 “(a)”, e 4.9.1.1 da 7ª Escritura de Emissão, assim como incluir as cláusulas 4.9.1.2, 4.9.1.3, 4.9.1.4 e 4.9.1.5, da seguinte forma:

4.4.1.

(a) as Debêntures da Primeira Série vencerão em 11 de abril de 2029 (“Data de Vencimento das Debêntures da Primeira Série”)

4.9.1. Remuneração das Debêntures da Primeira Série.

4.9.1.1 Sobre o Valor Nominal Unitário (ou sobre o Saldo do Valor Nominal Unitário, conforme aplicável) das Debêntures apurado em 07 de junho de 2022, incidirão juros

remuneratórios correspondentes à variação acumulada de 100% (cem por cento) das taxas médias diárias dos DI – Depósitos Interfinanceiros de um dia, over extra grupo, expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas diariamente pela B3, no informativo diário disponível em sua página na internet (<http://www.b3.com.br>) (“Taxa DI Over”), acrescida de um spread ou sobretaxa equivalente a 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis (“Juros Remuneratórios”). Os Juros Remuneratórios serão calculados de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis* por dias úteis decorridos, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, desde 07 de junho de 2022, ou do início de cada Período de Capitalização até a data do final de cada Período de Capitalização;

4.9.1.2. Os Juros Remuneratórios serão incorporados ao Valor Nominal Unitário em 11 de abril de 2025 e serão pagos nas mesmas datas de pagamento da Amortização, a partir da 2ª parcela do Cronograma de Amortização, inclusive, definido abaixo;

4.9.1.3. A 1ª (primeira) parcela de amortização consistirá na distribuição de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) de forma proporcional ao valor do Crédito em relação aos demais créditos classificados como Crédito Quirografário Financeiro de Vencimento de Curto Prazo na forma do Plano de Recuperação Judicial, a ser paga em 11 de outubro de 2024;

4.9.1.4. As demais parcelas de amortização serão pagas trimestralmente, a partir de 11 de abril de 2025, sempre no dia 15 (quinze) dos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano, sendo certo que: (a) a última parcela trimestral será paga em 15 de dezembro de 2028; e (b) o saldo remanescente do Valor Nominal Unitário será pago em 11 de abril de 2029, de acordo com o cronograma abaixo:

Parcela	Data de Pagamento	Percentual de Amortização sobre o Valor Nominal Unitário após o pagamento da 1ª parcela de amortização
2ª	15/06/2025	2,5000%
3ª	15/09/2025	2,5000%
4ª	15/12/2025	2,5000%
5ª	15/03/2026	2,5000%
6ª	15/06/2026	5,0000%
7ª	15/09/2026	5,0000%
8ª	15/12/2026	5,0000%
9ª	15/03/2027	5,0000%
10ª	15/06/2027	7,5000%
11ª	15/09/2027	7,5000%
12ª	15/12/2027	7,5000%
13ª	15/03/2028	7,5000%
14ª	15/06/2028	10,0000%
15ª	15/09/2028	10,0000%
16ª	15/12/2028	10,0000%

Parcela	Data de Pagamento	Percentual de Amortização sobre o Valor Nominal Unitário após o pagamento da 1ª parcela de amortização
17ª	11/04/2029	Saldo remanescente

4.9.1.5. Os pagamentos de cada parcela indicada nas subcláusulas 4.9.1.3 e 4.9.1.4 acima deverão ser realizados através de transferência dos respectivos valores para a instituição prestadora de serviços de banco liquidante das Debêntures, Itaú Unibanco S.A., instituição financeira com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Praça Alfredo Egidio Souza Aranha, nº 100, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 60.701.190/0001-04, que realizará tais pagamentos nas datas estabelecidas para seus vencimentos, por meio da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão – Segmento CETIP UTVM, nos termos originalmente prevista nas Cláusulas 3.6.1 e 4.14.1 da 7ª Escritura de Emissão.

2.3 As Partes resolvem repactuar o Valor Nominal Unitário das debêntures da 1ª Série de Emissão, considerada a forma de pagamento previsto no Plano de Recuperação da Emissora, passa a ser de R\$1,10679159 em 07 de junho de 2022.

2.4 As Partes resolvem repactuar a data de vencimento e o cronograma de pagamentos originalmente previstos na 7ª Escritura de Emissão para refletir a opção de pagamento prevista no Plano de Recuperação da Emissora e Fiadora em relação ao Crédito dos titulares da 3ª Série de Emissão de Debêntures (“Crédito 3ª Série”), alterando as Cláusulas 4.4.1 “(c)”, e 4.9.3.1 e 4.9.3.2 da 7ª Escritura de Emissão, da seguinte forma:

4.4.1.

(c) as Debêntures da Terceira Série vencerão em 31 de dezembro de 2038 (“Data de Vencimento das Debêntures da Terceira Série”)

4.9.3. Remuneração das Debêntures da Terceira Série.

4.9.3.1. Incidirão sobre o Crédito Terceira Série uma remuneração equivalente à variação acumulada da Taxa Referencial (“TR”), divulgada pelo Banco Central do Brasil, calculada *pro rata temporis*, por Dias Úteis, capitalizada de sobretaxa de 1,00% (um inteiro por cento) ao ano (“Spread TR”), incidentes sobre o Valor Nominal Unitário, calculados, por dias úteis, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, no período compreendido entre 07 de junho de 2022 e a Data de Vencimento.

4.9.3.2. O pagamento dos valores indicados na subcláusula 4.9.3.1 acima deverá ser realizado através de transferência dos respectivos valores para a instituição prestadora de serviços de banco liquidante das Debêntures, Itaú Unibanco S.A., instituição financeira com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Praça Alfredo Egidio Souza Aranha, nº 100, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 60.701.190/0001-04, que realizará tais pagamentos nas datas estabelecidas para seus vencimentos, por meio da B3 S.A. – Brasil, Bolsa,

Balcão – Segmento CETIP UTVM, nos termos originalmente prevista nas Cláusulas 3.6.1 e 4.14.1 da 7ª Escritura de Emissão.

2.5 O Valor Nominal Unitário das debêntures da 3ª Série de Emissão, considerada a forma de pagamento previsto no Plano de Recuperação da Emissora, passa a ser de R\$ 1,02040065 em 07 de junho de 2022.

2.6 Ressalvadas as alterações acima, que preveem tão somente a nova forma de pagamento prevista no Plano de Recuperação Judicial, as PARTES ratificam as demais disposições previstas na 7ª Escritura de Emissão.

CLÁUSULA 3ª – RATIFICAÇÕES

3.1 As Partes ratificam, nos termos em que se encontram redigidas, todas as cláusulas, itens, características e condições constantes da 7ª Escritura de Emissão que não tenham sido alteradas por este 3º Aditamento.

CLÁUSULA 4ª – DISPOSIÇÕES GERAIS

4.1 Este 3º Aditamento é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes por si e seus sucessores.

4.2 Os termos utilizados neste 3º Aditamento que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado atribuído na 7ª Escritura de Emissão.

4.3 Na hipótese da impugnação judicial apresentada pelo BNDESPAR ser julgada procedente para fins de majoração do crédito, as Partes concordam, desde já, em aditar a 7ª Escritura de Emissão com o objetivo de refletir o valor do crédito reconhecido judicialmente.

4.4 Este 3º Aditamento não altera ou afasta qualquer disposição prevista no Plano de Recuperação Judicial, mas apenas instrumentaliza a forma de pagamento do crédito dos titulares da 1ª e 3ª Série de Emissão de Debêntures, conforme disposto no Plano de Recuperação Judicial.

4.5 Qualquer tolerância, exercício parcial ou concessão entre as Partes será sempre considerada mera liberalidade e não configurará renúncia ou perda de qualquer direito, faculdade, privilégio ou prerrogativa, nem implicará novação, alteração, transigência, remissão, modificação ou redução dos direitos e obrigações previstos na 7ª Escritura de Emissão ou neste 3º Aditamento.

4.6 A invalidade ou nulidade, no todo ou em parte, de qualquer cláusula da 7ª Escritura de Emissão ou deste 3º Aditamento não afetará as demais, que permanecerão válidas e eficazes até o cumprimento, pelas Partes, de todas as suas obrigações aqui previstas. Ocorrendo a declaração de invalidade ou nulidade de qualquer cláusula da 7ª Escritura de Emissão ou deste 3º Aditamento, as Partes se obrigam a negociar, no menor prazo possível, em substituição à cláusula declarada inválida ou nula, a inclusão de termos e condições válidos que reflitam os termos e condições da cláusula invalidada ou nula, observadas a intenção e o objetivo das Partes quando da negociação da cláusula invalidada.

4.7 As Partes concordam que este 3º Aditamento será emitido eletronicamente e assinado digitalmente pelo Portal de Assinaturas Certisign, o qual as Partes admitem como válido para os fins do disposto no § 2º do artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

CLÁUSULA 5ª – ELEIÇÃO DE FORO

5.1 Esta Transação será regida e interpretada de acordo com as Leis da República Federativa do Brasil.

5.2 No que não conflitar com o Plano de Recuperação Judicial e as disposições da Lei nº 11.101/05, as Partes elegem o Foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para resolver quaisquer disputas relacionadas a este 3º Aditamento, com exclusão de todos os outros, por mais privilegiados que sejam.

E por estarem assim justas e contratadas, firmam as Partes o presente 3º Aditamento, em 6 (seis) vias de igual forma e teor e para o mesmo fim, em conjunto com as 2 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2024.

[illegible]**ATMA PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**[illegible]**CONTAX S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUDICIAL**[illegible]**VX PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**

Testemunhas:

Nome:

RG n^o:

CPF n°:

Nome:

RG n^o:

CPF n°:

Encaminhado by
Sociedade Fomento de Saúde Saúde
 Assinado por: JESSE MACIEL FERREIRA DA SILVA JUNIOR
 CPF: 40525840590
 Data/hora da Assinatura: 26/02/2024 - 11:30:56 AMT
 O: ICF Brasil OU: AC OAS
 C: BR
 Empresa: AC OAS-03

 ICF Brasil

DocuSigned by:

 42404F983C3D4A9...

CONTAX PARTICIPAÇÕES S.A.

CNPJ/ME nº. 04.032.433/0001-80

NIRE 33.3.0035015-2

Companhia Aberta

FATO RELEVANTE

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2025. A **CONTAX Participações S.A.** – Em Recuperação Judicial (“Companhia”, “CONTAX” ou “CTAX3”), em cumprimento ao disposto no artigo 157, §4º, da Lei nº 6.404/76 (“LSA”) e às disposições da Resolução CVM nº 44/2021, comunica aos seus acionistas e ao mercado em geral:

Na data de ontem, 16 de junho de 2025, em atendimento à decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), que determinou a realização de nova Assembleia Geral de Credores para readequação do Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) da Companhia, foi protocolado, junto à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo – SP, o Termo Aditivo ao PRJ das empresas do Grupo CONTAX, nos termos do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005.

Os documentos exigidos pela LSA e pelas normas da CVM aplicáveis relacionados à matéria objeto deste Fato Relevante encontram-se disponíveis nas páginas da CVM (www.cvm.gov.br), da B3 – Brasil Bolsa Balcão (<http://www.b3.com.br>) e de Relações com Investidores da Companhia (www.atmasa.com.br) na internet.

Rodrigo Santana Canhícares

Diretor Financeiro e de Relações com Investidores


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
DECISÃO

Processo Digital nº: **1058558-70.2022.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Atma Participações S.a. e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal** << **Informação indisponível** >>
 Informação indisponível >>:

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCELO STABEL DE CARVALHO HANNOUN**

Vistos.

1. Última decisão proferida às fls. 102278/102287.

2. Pedidos de habilitação de crédito formulado por diversos credores: as habilitações e divergências de crédito, **inclusive trabalhistas**, deverão ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado CG nº 219/2018, respeitando-se o rito previsto nos arts. 7º a 20 da Lei 11.101/2005.

Pedidos de habilitação e divergências protocolizados nos autos principais **serão desconsiderados, independentemente de menção específica a cada um deles**, em razão da absoluta inadequação da via eleita, nos termos da Lei 11.101/2005, por não ser possível discussão sobre natureza e valor de crédito nos autos principais da recuperação judicial ou do processo falimentar.

Deve-se observar, ainda, a orientação do administrador judicial no sentido de que:

as referidas habilitações de créditos deverão ser feitas por meio de incidente e, sendo o caso de créditos que sejam referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho ou pela Justiça comum, com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo respectivo Juízo, deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial, através do e-mail contato@rjgrupoatma.com.br para que seja feita a habilitação.

3. Os credores já habilitados deverão aguardar o administrador judicial promover a inclusão automática dos créditos no quadro geral de credores, após a preclusão da decisão judicial nos incidentes respectivos, bem como deverão aguardar os pagamentos a serem realizados nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

termos do plano.

Não há previsão de pagamento via alvará ou mandado de levantamento e qualquer pedido neste sentido será desconsiderado.

Sem prejuízo, promovam as recuperandas a anotação dos dados bancários fornecidos pelos credores nos autos, independentemente de nova determinação.

4. Fls. 102333/102337: cumpra-se a r. Decisão monocrática, proferida nos autos do Conflito de Competência ajuizado perante o C. STJ.

5. Fls. 102288/102289, 102290/102293, 102300/102307, 102325, 102326/102327, 102328, 102332, 102379/102380, 102501, 102519/102520, 102522/102523, 103403/103404, 103407/10411, 103413/103414, 103443, 103446/103447, 103481/103482, 103483/103484, 103486/106489, 104006/104011, 104048/104050, 104082/104083, 104084/104085, 104105/104106, 104107/104108, 104116, 104124, 104129/104130, 104132, 104145/104146, 104154/104155, 104202/104203, 104274/104276, 104292/104293, 104374/104378, 104381, 104388, 104395, 104482/104483, 104508/104512, 104988/104990, 105082/105084, 105131, 105146/105150, 105671/105672, 105684/105685, 105698/105699, 105709/105710, 108079/108080, 108092/108093, 108166/108167, 108168/108170, 108906/108907, 108964/108965, 109161/109162, 109245/109246, 109584/109585, 109586/109588, 109636/109637, 109647/109648, 109679: às recuperandas e à Administradora Judicial, para que prestem esclarecimentos sobre a posição e o pagamento dos créditos dos petiçãoários, dispensadas informações em relação aos pedidos já atendidos até esta decisão.

Anoto, **em relação aos credores que alegam a falta de pagamento de seus créditos em data previamente aprazada e cujos dados bancários foram corretamente informados**, que não haverá concessão de novo prazo para pagamento.

A manifestação das recuperandas **deverá** vir acompanhada do respectivo comprovante, em 48 horas, **sob pena de convalidação em falência**, como reiteradamente requerido pelo Ministério Público.

Sem prejuízo, atendem-se credores e recuperandas ao deferimento da suspensão dos pagamentos a partir de junho de 2025, conforme item 26 abaixo.

Por outro lado, aos credores que alegam pagamento a menor, mesmo após prestados os devidos esclarecimentos pelas recuperandas e/ou Administradora Judicial, nova

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

manifestação deverá obrigatoriamente acompanhar **cálculos demonstrando o descumprimento do plano de recuperação judicial quanto ao seu crédito.**

Em que pese a suspensão dos pagamentos determinadas nesta decisão, anoto que o devido cumprimento do PRJ é requisito para para apresentação e deliberação do Aditamento.

6. Fls. 102525/102551, 105777/105803: ciência aos interessados e ao Ministério Público da juntada, pela Administradora Judicial, do relatório de cumprimento do plano relativo aos meses de abril e maio de 2025. A auxiliar do juízo indicou quais os pagamentos feitos, os pendentes e as previsões de início de pagamento para cada classe, de acordo com o Plano de Recuperação Judicial homologado.

Ciência à credora Fayan Consultoria Empresarial Ltda. Me (impugnação de fls. 104051/104053) dos esclarecimentos da Administradora Judicial às fls. 104429/104430.

7. Fls. 103467/103468 e 103490/103491: ciência à credora Priscila da Silva Bomfim de que, nos termos do item 3 desta decisão, o pagamento de seu crédito habilitado se dará na forma no Plano de Recuperação Judicial homologado, não sendo admitida a expedição de alvará de levantamento em seu favor, sob pena de violação ao princípio da paridade entre os credores.

No que toca ao crédito extraconcursal, como constou da decisão copiada às fls. 103494/103496, deve ser pleiteado pelas vias ordinárias no Juízo competente.

Indefiro, pois, a pretensão.

8. Fls. 103479: ciente da interposição do agravo interno. Em até 10 dias, informe a parte interessada se houve concessão de efeito suspensivo.

Não obstante, tendo em vista se tratar de questão objeto do incidente nº 0033648-59.2023.8.26.0100 e que também foi analisada pelo E. Tribunal de Justiça no agravo de instrumento nº 2148124-17.2025.8.26.0000 (além do agravo nº 2115647-38.2025.8.26.0000), as manifestações do credor devem ser direcionadas ao incidente próprio.

9. Fls. 103502/103950, 108387/108863: ciência aos interessados da juntada, pela Administradora Judicial, da atualização do Quadro Provisório de Credores.

10. Fls. 104079/104080, 104379: o pedido do credor Plenitude Bank Fomento S/A deve ser direcionado ao incidente mencionado, onde são tratados os pedidos de levantamentos.

Nada a decidir nos autos principais.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

11. Fls. 104311/104312: ciência aos credores da petição das recuperandas, informando que concretizaram os pagamentos em atraso, como determinado pela última decisão.

Ciência, ainda, dos esclarecimentos prestados a Jaqueline Moraes dos Santos e a Young Dias Lauxen & Lima Advogados Associados.

12. Fls. 104396/104433: ciência aos interessados da manifestação da Administradora Judicial.

12.1 Ciência aos credores que peticionaram nos autos dos esclarecimentos prestados pela auxiliar do juízo acerca de seus créditos, com a apresentação de comprovantes de pagamento. Atentem-se, ainda, que os credores que reclamaram a não inclusão de seu nome no Quadro Geral de Credores devem sempre consultar a última atualização apresentada nos autos.

Reitero, ademais, que os credores cujo pagamento esteja comprovado e insistirem na insuficiência do depósito deverão obrigatoriamente **apresentar cálculos demonstrando o descumprimento do plano de recuperação judicial.**

13. Fls. 104520/104531 e 105308/105310: ciência aos interessados das manifestações das recuperandas, com esclarecimentos sobre o pagamentos dos credores trabalhistas e cumprimento do plano.

13.1 Diante do pedido de Light Serviços de Eletricidade S/A para que seja autorizado o prosseguimento da cobrança dos débitos vencidos após o pedido de recuperação judicial de forma administrativa, inclusive com suspensão do fornecimento de energia elétrica (fls. 80153/80154, reiterado às fls. 99068/99069), a Administradora Judicial identificou possíveis valores concursais, com faturas de competência anterior ao ingresso da recuperação judicial.

Sobre a questão, as recuperandas prestaram esclarecimentos, informando que possuem débitos em aberto de natureza concursal (devidamente listados no Quadro Geral de Credores) e de natureza extraconcursal (únicos cobrados pela Light nas manifestações mencionadas e que estão em processo de negociação para regularização).

Manifestação da Administradora Judicial às fls. 105206/105207.

Como já adiantado pela última decisão, em se tratando exclusivamente de crédito extraconcursal, como apontado pelas recuperandas, este juízo recuperacional não detém competência para intervir no prosseguimento da cobrança de valores.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Intime-se a credora para ciência.

13.2 Após a intimação da 1ª Vara do Trabalho de Macaé/RJ, oriunda dos autos nº 0101805-19.2024.5.01.0481 (ação cautelar ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores Offshore do Brasil com o objetivo de garantir os pagamentos rescisórios de trabalhadores contratados pela recuperanda Elfe e que prestaram serviços à Petrobrás), para que seja informada a essencialidade de valores depositados naqueles autos, a Administradora Judicial opinou para que todo o montante excedente do valor depositado naqueles autos, após a devida quitação de todos os valores reclamados, seja declarado como essencial às atividades das recuperandas e depositado em seu favor, considerando o encerramento do contrato 900.0111060.19.2/SAP 4600581830 e a quitação de todos os valores dele oriundos, respeitando-se, assim, a dinâmica já decidida nestes autos às fls. 13698/13707, que autorizou a glosa apenas para pagamento de créditos extraconcursais.

As recuperandas concordaram com a manifestação da Administradora Judicial, requerendo que o valor excedente ao reclamando pelo sindicato nos autos da ação cautelar seja liberado imediatamente em seu favor.

Às fls. 108359, o Ministério Público opina pelo repasse dos valores às recuperandas, pois encerrado e integralmente quitado o contrato com a Petrobrás.

Decido.

Ante os esclarecimentos prestados pela Administradora Judicial, encampados pelo Ministério Público e que se coadunam com as alegações das recuperandas acerca da titularidade do crédito existente nos autos nº 0101805-19.2024.5.01.0481, **DETERMINO** que **todo o montante excedente** do valor depositado naqueles após a devida quitação dos valores reclamados **seja liberado em favor das recuperandas**, dada a essencialidade para o seu soerguimento e observada a decisão de fls. 13698/13707, que autorizou a glosa apenas para pagamento de créditos extraconcursais.

Servirá a presente decisão devidamente assinada como ofício a ser encaminhado pela Administradora Judicial, com oportuna comprovação nos autos.

13.3 As recuperandas informam o descumprimento, pela Energisa Sergipe, da determinação de depósito da quantia de R\$656.815,65. Requerem a aplicação da multa diária de R\$10.000,00, contada de 17/12/2024, com determinação de arresto eletrônico do valor devido e corrigido monetariamente.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Às fls. 104973/104987, a Energisa Sergipe noticiou a interposição de recurso contra a decisão que indeferiu a utilização de seguro garantia, autuado sob o nº 2146963-69.2025.8.26.0000.

Em consulta ao andamento do agravo de instrumento, verifica-se o indeferimento do pedido de tutela recursal, ao fundamento de que *A retenção desta quantia é violadora do direito da recuperanda, de modo que ela deve ser imediatamente restituída, não se admitindo a mera oferta de seguro-garantia.*

Até o momento não houve comunicação oficial da r. Decisão nos autos.

Destarte, como já determinado no item 14 da última decisão, a falta de pagamento no prazo assinalado enseja a incidência de multa, ora arbitrada em R\$1.000,00 por dia de descumprimento, limitada a 10% do valor devido, e o arresto dos valores via Sisbajud.

No entanto, incabível que as *astreintes* incidam da data pretendida pelas recuperandas (dezembro de 2024), como expressamente consignado no item 14 da última decisão.

Assim, para incidência da multa diária, levando-se em conta a ausência de efeito suspensivo no recurso interposto, considera-se como data do descumprimento da ordem de pagamento o fim do prazo de 5 dias concedido pela última decisão.

Apresentem as recuperandas os cálculos atualizados do débito e, após, intime-se a devedora para quitação. Para que se evite tumulto processual nos autos principais, eventual pedido de bloqueio de bens deverá ser veiculado em incidente instaurado para este fim específico, assim como qualquer discussão a respeito dos cálculos apresentados pelas partes.

13.4 As recuperandas pugnaram pela liberação de valores retidos pela Petrobrás a título de garantia de eventuais condenações trabalhistas (fls. 85258/85264), reafirmando, ao contrário do alegado pela contratante às fls. 101909/101912, a inexistência de crédito extraconcursal não pago. Esclarecem que em 5 e 12 de maio, parte dos montantes retidos em decorrência dos contratos nº 14-CT-000610, 14-CT-000581 e 14-CT-000656 foram liberados, mas permanecem retidos R\$ 1.268,513,02 no âmbito dos outros 10 contratos indicados no pedido de fls. 85258/85264. Renovam o pedido para que a Petrobras seja intimada a liberar o valor indevidamente retido, a ser depositado diretamente em sua conta bancária.

Às fls. 105209, a Administradora Judicial reiterou seu parecer de fls. 91148/91154


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

pela liberação dos valores em favor das recuperandas, por se tratar de créditos concursais. O Ministério Público encampou o parecer às fls. 108359, na linha do que já havia manifestado às fls. 94528, item 6.

Decido.

Como já decidido às fls. 13968/13708, é legítima a preservação da posição da Petrobras apenas em relação aos créditos extraconcursais, exigindo-se a liberação dos valores glosados na proporção dos créditos concursais, uma vez que estes devem observar o Plano de Recuperação Judicial homologado.

E conforme esclarecido pela auxiliar do juízo, dos 542 credores relacionados às glosas contratuais realizadas pela Petrobras, 467 já estão arrolados no Quadro Geral de Credores, no valor total de R\$3.877.048,11, evidenciando a natureza concursal desses créditos.

Destarte, ante os elementos colhidos nos autos, inclusive a documentação relativa ao pagamento dos créditos trabalhistas pelas recuperandas às fls. 104520/104531, **DETERMINO** a intimação da Petrobras para que, em até 5 dias, libere o valor indevidamente retido do faturamento das recuperandas (glosa contratual), **no montante de R\$1.268.513,02** (fls. 104527), procedendo ao depósito diretamente em sua conta bancária, com oportuna comprovação nos autos.

13.6 As recuperandas requerem o levantamento dos valores depositados nos autos advindos de ações trabalhistas, somando atualmente R\$ 4.307.734,98.

A Administradora Judicial concordou com o levantamento (fls. 105210), sugerindo a apresentação da novo formulário pelas recuperandas para expedição do MLE, bem como a expedição de alvará direcionado à Caixa Econômica Federal.

Diga o Ministério Público.

Na ausência de objeção do i. *Parquet*, defiro, desde já, (i) com relação aos montantes depositados no Banco do Brasil S.A., a expedição de MLE, observado o formulário a ser apresentado pelas recuperandas, como sugerido pela Administradora Judicial às fls. 105211; e (ii) com relação aos montantes depositados na Caixa Econômica Federal, a expedição de alvará de levantamento, no valor de R\$ 841.294,20, observados os consectários legais.

14. Fls. 104973/104987: ciente da interposição de agravo de instrumento pela Energisa Sergipe contra a decisão que indeferiu a utilização de seguro garantia.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

15. Fls. 105009/105023, 108083/108090, 109578/109583: ofícios encaminhados por diversos juízos para providências.

Intime-se a Administradora Judicial para que diligencie em resposta, nos termos do artigo 22, I, "m", da Lei nº 11.101/2005, com comprovação nos autos em 10 dias.

16. Fls. 105046/105050: sobre a tempestividade da opção de pagamento realizada pela credora Soldalider Locação e Manutenção de Máquinas Ltda., a Administradora Judicial informou o encaminhamento do questionamento às recuperandas (fls. 105224).

Aguardem-se os esclarecimentos pertinentes sobre a questão.

17. Fls. 105206/105231: ciência aos interessados da manifestação da Administradora Judicial.

17.1 Ciência aos credores acerca dos esclarecimentos prestados sobre seus créditos, com a juntada de comprovantes de pagamento.

17.2 As demais providências cabíveis foram determinadas ao longo desta decisão.

18. Fls. 105256, 108865: remeto as credoras Stefani Souza Carvalho e Adriana Dias Conceição, que reiteram a pretensão de habilitação de seus créditos nos autos principais, ao item 2 desta decisão, reforçado a cada manifestação deste juízo.

19. Fls. 105263/105268: manifestação da Auxiliar do Juízo informando que a última parcela da remuneração fixada em seu favor se venceu em abril de 2025, mês em que também findo o biênio de fiscalização judicial.

No entanto, dado o andamento do feito e a necessidade de apresentação de nova versão do Plano de Recuperação Judicial e a realização de nova Assembleia Geral de Credores, requer arbitramento de honorários complementares no valor mensal de R\$260.000,00, a partir de maio de 2025, enquanto perdurar o processo.

As recuperandas concordam com a proposta de honorários complementares (fls. 105310).

Diga o Ministério Público.

Na ausência de objeção do i. *Parquet*, **HOMOLOGO** os honorários

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

complementares devidos à auxiliar do juízo, no valor mensal de R\$260.000,00, a partir de maio de 2025, enquanto perdurar o processo.

20. Fls. 105737/105748: à Administradora Judicial para que proceda à análise da cessão de crédito notificada, procedendo às anotações cabíveis.

21. Fls. 108081/108082: cabe ao credor Luiz Henrique Rosa Cabral perseguir seu crédito extraconcursal, oriundo de honorários sucumbenciais, na via própria, não tendo este juízo recuperacional competência para conhecer da questão.

A irresignação contra eventual negativa pelo juízo que entender competente deve ser veiculada em forma processual cabível. Nada a deliberar, portanto.

22. Fls. 108103/108162: ciência aos interessados da juntada pela Íntegra Associados – Reestruturação Empresarial Ltda. do Relatório de Monitoramento com data base de dezembro/2024.

23. Fls. 108355/108361 (repetida integralmente às fls. 108363/108369): manifestação do Ministério Público.

23.1 Sobre a persistência da alegação do i. *Parquet* de que há descumprimento dos pagamentos na forma homologada no Plano de Recuperação Judicial, pois quase 700 credores não receberam seu crédito, ou receberam a menor, diga a Administradora Judicial.

Esclareça a auxiliar do juízo especificamente quanto ao atendimento da ordem de realização de pagamentos manuais no prazo estabelecido, de não admissão de falta de pagamento sob o motivo "conta não aceita pix" e também da falta de qualquer justificativa para parte dos credores.

Anoto que às fls. 109019/109021, as recuperandas rechaçaram a arguição de descumprimento, afirmando que todos os credores que forneceram seus dados bancários corretamente foram devidamente quitados. Trouxeram, ainda, planilha de controle atualizada, com a descrição detalhada para cada caso de recusa.

24. Fls. 109228/109231: o credor Guilherme Pereira da Cruz Filho apresenta impugnação ao plano de recuperação judicial já homologado. Trata-se, portanto, de impugnação intempestiva. Nada a deliberar, observando o credor o item 26 abaixo (anulação da cláusula relativa ao pagamento dos credores trabalhistas e apresentação de Aditivo pelas recuperandas).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

25. Fls. 109249/109254, 109267/109268: para análise da arguição de descumprimento do plano, juntem os credores **cálculos demonstrando o alegado pagamento a menor à luz do PRJ homologado.**

26. Fls. 109269/109275: ciência aos credores e demais interessados da juntada pelas recuperandas do **ADITAMENTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em cumprimento do determinado no REsp 2.163.486/SP.

Publique-se edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do aditamento, dispensado o prazo para manifestação de eventuais objeções, uma vez que decorre de determinação da Superior Instância a deliberação do Aditamento em Assembleia Geral de Credores.

Defiro a suspensão de todos os pagamentos previstos no plano desde junho de 2025, ante a apresentação do Aditamento, até que haja deliberação assemblear.

Manifestem-se a Administradora Judicial e o Ministério Público.

Sem prejuízo, após deliberação em conjunto com a Administradora Judicial, informem as recuperandas a data para realização da Assembleia Geral de Credores.

Por derradeiro, deixo, por ora, de conhecer do pedido de prorrogação do prazo para apresentação de CND's, uma vez que ainda não decorrido o prazo adicional deferido no item 10 de fls. 99022.

27. Fls. 109559/109562: ciência da transferência dos valores para conta vinculada a este processo.

28. Abra-se vista ao Ministério Público.

29. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



CONTAX PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CNPJ nº 04.032.433/0001-80

NIRE 33.3.0035015-2

Companhia Aberta

FATO RELEVANTE

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2025. A CONTAX Participações S.A. – Em Recuperação Judicial (“Companhia” ou “CONTAX”, CTAX3), em atendimento às disposições da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários nº 44/21, conforme alterada, vem informar aos acionistas e ao mercado em geral que, nesta data, os credores da Companhia e suas subsidiárias (“Grupo CONTAX”), reunidos em Assembleia Geral de Credores, regularmente instalada, aprovaram com **86,50%** dos créditos presentes, o Aditamento Plano de Recuperação Judicial do Grupo CONTAX (“Aditamento ao Plano”), na forma do artigo 45 da Lei nº 11.101/05.

A íntegra do Aditamento ao Plano está disponível na sede da Companhia e para download em seu website (www.contaxsa.com.br) e, ainda, no website do Tribunal de Justiça de São Paulo (www.tjsp.com.br).

A CONTAX, por meio de sua Diretoria de Relações com Investidores, está à disposição para eventuais esclarecimentos.

Rodrigo Santana Canhiçares

Diretor de Finanças e de Relações com Investidores

Patricia Regina Montoro Peres <patricia.peres@contax.com.br>

Valor de Pagamento - ATMA PARTICIPAÇÕES S/A EM REC. JUDICIAL - ATMP17 - 15/06/2026

3 mensagens

ITAU ESCRITURACAO RENDA FIXA <escrituracaorendafixa@itau-unibanco.com.br>

5 de junho de 2026 às 18:06

Para: "RODRIGO.CANHICARES@CONTAX.COM.BR" <RODRIGO.CANHICARES@contax.com.br>, "RENATA.MATOS@CONTAX.COM.BR" <RENATA.MATOS@contax.com.br>, "RI@CONTAX.COM.BR" <RI@contax.com.br>, "PATRICIA.PERES@CONTAX.COM.BR" <PATRICIA.PERES@contax.com.br>, "NATHALIE.BARROS@CONTAX.COM.BR" <NATHALIE.BARROS@contax.com.br>

Prezados,

Favor informar se irá ocorrer o pagamento, e preencher os valores unitários da prévia de pagamento na planilha anexa.

A planilha preenchida com os valores unitários deve ser enviada em até D-2 da data de liquidação, para provisionamento do débito em **12/06/2026**, conforme contrato.

Caso não seja enviado um valor definitivo de PU até às 9h da data de liquidação, será considerado o valor da prévia como definitivo.

Atte;

ESCRITURAÇÃO RENDA FIXA

DISO | SPGE | GOE

Unidade de Atendimento Escritural à Empresas

Itaú Unibanco

Av. do Estado, 5533 – Bloco A – 1º andar

03105-003 – São Paulo – SP

☎ 4090.1482 - Atendimento aos emissores

Simples. Sempre

Esse é o Nosso Jeito.

Atendimento Exclusivo aos Investidores

Para esclarecer dúvidas, os investidores poderão ligar para:

(11) 3003-9285 (capitais e regiões metropolitanas)

0800 7209285 (demais localidades)

Em dias úteis das 9h às 18h.

Esta mensagem é reservada e sua divulgação, distribuição, reprodução ou qualquer forma de uso é proibida e depende de prévia autorização desta instituição. O remetente utiliza o correio eletrônico no exercício do seu trabalho ou em razão dele, eximindo esta instituição de qualquer responsabilidade por utilização indevida. Se você recebeu esta mensagem por engano, favor eliminá-la imediatamente.

This message is reserved and its disclosure, distribution, reproduction or any other form of use is prohibited and shall depend upon previous proper authorization. The sender uses the electronic mail in the exercise of his/her work or by virtue thereof, and the institution takes no liability for its undue use. If you have received this e-mail by mistake, please delete it immediately.

**Dados-PU-15-06-2026_ATMA PARTICIPAÇÕES S_A EM REC. JUDICIAL04-32-59-899.xlsx**

13K

Patricia Regina Montoro Peres <patricia.peres@contax.com.br>

8 de junho de 2026 às 13:21

Para: ITAU ESCRITURACAO RENDA FIXA <escrituracaorendafixa@itau-unibanco.com.br>
Cc: "RODRIGO.CANHICARES@CONTAX.COM.BR" <RODRIGO.CANHICARES@contax.com.br>,
"RENATA.MATOS@CONTAX.COM.BR" <RENATA.MATOS@contax.com.br>, "RI@CONTAX.COM.BR" <RI@contax.com.br>,
"NATHALIE.BARROS@CONTAX.COM.BR" <NATHALIE.BARROS@contax.com.br>

Prezados, bom dia.

Informo que os pagamentos previstos no Plano de Recuperação Judicial encontram-se suspensos.

A suspensão decorre da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do REsp nº 2.163.486/SP, que anulou disposições específicas do plano original relacionadas ao pagamento de créditos trabalhistas em prazo superior a um ano, especialmente quanto à Opção B, aplicável aos créditos superiores a 150 salários mínimos.

Em razão dessa decisão, as Recuperandas foram compelidas a apresentar Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial.

Após a apresentação do Aditamento, o Juízo deferiu a suspensão de todos os pagamentos previstos no plano a partir de junho de 2025, até que houvesse deliberação assemblear acerca das novas condições propostas.

A Assembleia Geral de Credores convocada para deliberar sobre o Aditamento foi instalada em 19 de setembro de 2025 e retomada em 14 de novembro de 2025. Na referida data, o Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial foi aprovado pelos credores.

Contudo, **a retomada dos pagamentos permanece condicionada à homologação judicial do Aditamento**, o que, até o momento, ainda não ocorreu.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Cordialmente,



[Texto das mensagens anteriores oculto]

ITAU ESCRITURACAO RENDA FIXA <escrituracaorendafixa@itau-unibanco.com.br>

8 de junho de 2026 às
15:34

Para: Patricia Regina Montoro Peres <patricia.peres@contax.com.br>
Cc: "RODRIGO.CANHICARES@CONTAX.COM.BR" <RODRIGO.CANHICARES@contax.com.br>,
"RENATA.MATOS@CONTAX.COM.BR" <RENATA.MATOS@contax.com.br>, "RI@CONTAX.COM.BR" <RI@contax.com.br>,
"NATHALIE.BARROS@CONTAX.COM.BR" <NATHALIE.BARROS@contax.com.br>

Patricia, boa tarde!

Obrigada pelo retorno.

Atenciosamente,

Quelui Fernandes

Investment Services and Operations

Escrituração | **Gestão de Eventos Para Emissores**



4090.1482 (09h00 às 18h00)

Itaú Unibanco S.A.

Av. do Estado, 5533 – Bloco A – 1º andar

escrituracaorendafixa@itau-unibanco.com.br

[Texto das mensagens anteriores oculto]

AVISO

As informações contidas na mensagem eletrônica acima e quaisquer anexos destinam-se exclusivamente para o uso do destinatário, e sua confidencialidade é protegida nos termos da lei. Caso você não seja o destinatário desta mensagem, notifique o remetente e exclua-a imediatamente, não a encaminhe em nenhuma hipótese. É estritamente proibido o uso não autorizado, cópia ou divulgação das informações contidas nesse e-mail. Todos os colaboradores, fornecedores e/ou clientes, que possuam acesso às informações e/ ou ambientes devem tratar as informações seguindo os TERMOS DAS POLÍTICAS

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Patricia Regina Montoro Peres <patricia.peres@contax.com.br>

RES: DEB ATMA - Aditamento PRJ

Patricia Regina Montoro Peres <patricia.peres@contax.com.br> 9 de junho de 2026
Para: Fernanda Shimura Perticarari <fsp@vortex.com.br>
Cc: Bernar Braga <bernar.braga@vale.com>, Rodrigo Canhicares <rodrigo.canhicares@contax.com.br>, Patricia Peres <patricia.peres@atmasa.com.br>, Claims & Special Situations | V <claims0@vortex.com.br>, Carlos Alberto Bacha <cab@vortex.com.br>

Fernanda,

Após a apresentação do Aditamento, o Juízo suspendeu todos os pagamentos previstos no Plano, com efeitos a partir de junho de 2025.

A retomada dos pagamentos permanece condicionada à homologação judicial do Aditamento, o que, até o momento, ainda não ocorreu, conforme informado pelo Rodrigo em 17 de março de 2026.

R

Rodrigo Canhicares <rodrigo.canhicares@contax.com.br>

para Fernanda, mim, Claims, Carlos, Paulo

Boa noite,

Estamos aguardando a homologação do plano junto ao juízo da RJ.

At,

Rodrigo

ter., 17 de mar.

Cordialmente,

 Assinatura Contax

[Texto das mensagens anteriores oculto]

----- Mensagem encaminhada -----
From: Fernanda Shimura Perticarari <fsp@vortex.com.br>
To: Rodrigo Canhicares <rodrigo.canhicares@contax.com.br>
Cc: Patricia Regina Montoro Peres <patricia.peres@contax.com.br>, "Claims & Special Situations | Vórtx" <claims@vortex.com.br>, Carlos Alberto Bacha <cab@vortex.com.br>, Paulo Henrique Resende Coutinho <phc@vortex.com.br>
Bcc:
Date: Tue, 17 Mar 2026 21:21:37 +0000
Subject: ATMA - Atualizações RJ

Rodrigo, tudo bem?

Sabe me dizer como está o trâmite na RJ para homologação do PRJ?

Obrigada!!

Att,



A base do mercado.

Great Place To Work.

Certificada

Out/2024 - Out/2025

BRASIL

FERNANDA SHIMURA PERTICARARI

Special Situations

 Converse comigo pelo Teams

Rua Gilberto Sabino, 215 - 4º andar
Pinheiros, São Paulo - SP, 05425-020

www.vortex.com.br



https://mail.google.com/mail/u/0/?ik=883aff22d9&view=pt&search=all&permmsgid=msg-a:r-2148462480107281842&simpl=msg-a:r-21484624801... 1/4

De: Rodrigo Canhicares <rodrigo.canhicares@contax.com.br>

Enviada em: sexta-feira, 6 de fevereiro de 2026 09:11

Para: Fernanda Shimura Perticarari <fsp@vortex.com.br>

Cc: Patricia Regina Montoro Peres <patricia.peres@contax.com.br>; Claims & Special Situations | Vórtx <claims@vortex.com.br>; Carlos Alberto Bacha <cab@vortex.com.br>

Assunto: Re: DEB ATMA - ADITAMENTO ESCRITURA EMISSÃO

Bom dia,

O plano ainda não foi homologado.

Em sex., 6 de fev. de 2026 às 08:54, Fernanda Shimura Perticarari <fsp@vortex.com.br> escreveu:

@'Rodrigo Canhicares' @Patricia Regina Montoro Peres bom dia!!

Podem nos retornar sobre o e-mail abaixo o mais rápido possível, por favor?

Temos pagamentos em 30 dias contados da homologação, precisamos estar alinhados.

Obrigada!

Att,



FERNANDA SHIMURA PERTICARARI

Special Situations

Converse comigo pelo Teams

Rua Gilberto Sabino, 215 - 4º andar
Pinheiros, São Paulo - SP, 05425-020

www.vortex.com.br



De: Fernanda Shimura Perticarari

Enviada em: terça-feira, 3 de fevereiro de 2026 18:23

Para: 'Rodrigo Canhicares' <rodrigo.canhicares@contax.com.br>

Cc: Patricia Regina Montoro Peres <patricia.peres@contax.com.br>; Claims & Special Situations | Vórtx <claims@vortex.com.br>; Carlos Alberto Bacha <cab@vortex.com.br>

Assunto: RES: DEB ATMA - ADITAMENTO ESCRITURA EMISSÃO

Rodrigo, boa tarde!

Tudo bem?

Pode nos posicionar sobre a RJ, por favor?

O plano foi homologado?

Obrigada!!

Att,



A base do mercado.

Great Place To Work®

Certificada

Out/2024 - Out/2025

BRASIL

Special Situations

Converse comigo pelo Teams

Rua Gilberto Sabino, 215 - 4º andar
Pinheiros, São Paulo - SP, 05425-020

www.vortex.com.br

De: Rodrigo Canhicares <rodrigo.canhicares@contax.com.br>
Enviada em: segunda-feira, 22 de dezembro de 2025 09:10
Para: Fernanda Shimura Perticarari <fsp@vortex.com.br>
Cc: Patricia Regina Montoro Peres <patricia.peres@contax.com.br>; Claims & Special Situations | Vórtx <claims@vortex.com.br>; Carlos Alberto Bacha <cab@vortex.com.br>
Assunto: Re: DEB ATMA - ADITAMENTO ESCRITURA EMISSÃO

Bom dia Fernanda,

O plano aprovado ainda não foi homologado, deve ocorrer em janeiro.

Em seg., 22 de dez. de 2025 às 09:03, Fernanda Shimura Perticarari <fsp@vortex.com.br> escreveu:

Pessoal, bom dia.

Podem nos informar se já foi proferida decisão homologatória do PRJ e, em caso positivo, se já ocorreu o trânsito em julgado?

Em benefício do tempo, pedimos a gentileza de nos enviar a minuta do aditamento à escritura de emissão, para refletir as novas condições de pagamento do PRJ.

Obrigada!

Att,



A base do mercado.

Great Place To Work®

Certificada

Out/2024 - Out/2025

BRASIL

Special Situations

Converse comigo pelo Teams

Rua Gilberto Sabino, 215 - 4º andar
Pinheiros, São Paulo - SP, 05425-020

www.vortex.com.br

Aviso Legal

O conteúdo desta mensagem é de uso exclusivo do remetente e de seus destinatários, podendo conter informação confidencial, privilegiada ou com sigilo protegido por lei. O uso não autorizado destas informações é proibido e está sujeito às penalidades cabíveis. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, não compartilhe, avise imediatamente ao remetente e em seguida a exclua.

proibido o uso não autorizado, cópia ou divulgação das informações contidas nesse e-mail. Todos os colaboradores, fornecedores e/ou clientes, que possuam acesso à informações e/ ou ambientes devem tratar as informações seguindo os TERMOS DAS POLÍTICAS

Aviso Legal

O conteúdo desta mensagem é de uso exclusivo do remetente e de seus destinatários, podendo conter informação confidencial, privilegiada ou com sigilo protegido por lei. O uso não autorizado destas informações é proibido e está sujeito às penalidades cabíveis. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, não compartilhe, avise imediatamente ao remetente e em seguida a exclua.

AVISO

As informações contidas na mensagem eletrônica acima e quaisquer anexos destinam-se exclusivamente para o uso do destinatário, e sua confidencialidade é protegida pelos termos da lei. Caso você não seja o destinatário desta mensagem, notifique o remetente e exclua-a imediatamente, não a encaminhe em nenhuma hipótese. É estritamente proibido o uso não autorizado, cópia ou divulgação das informações contidas nesse e-mail. Todos os colaboradores, fornecedores e/ou clientes, que possuam acesso às informações e/ ou ambientes devem tratar as informações seguindo os TERMOS DAS POLÍTICAS

Aviso Legal

O conteúdo desta mensagem é de uso exclusivo do remetente e de seus destinatários, podendo conter informação confidencial, privilegiada ou com sigilo protegido por lei. O uso não autorizado destas informações é proibido e está sujeito às penalidades cabíveis. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, não compartilhe, avise imediatamente ao remetente e em seguida a exclua.



ATMA - Atualizações RJ.eml
281K

Patricia Regina Montoro Peres <patricia.peres@contax.com.br>

Fwd: Agenda de Pagamento de Eventos - 15.09.2026

2 mensagens

Relações com Investidores - ATMA SA <ri@atmasa.com.br>

14 de setembro de 2026 às 11:02

Responder a: ri@atmasa.com.br

Para: Patricia Regina Montoro Peres <patricia.peres@contax.com.br>

----- Forwarded message -----

De: **Atende B3** <atendeb3@b3.com.br>

Date: seg., 14 de set. de 2026 às 08:30

Subject: Agenda de Pagamento de Eventos - 15.09.2026

To: <ri@atmasa.com.br>, <paulo.miyamoto@atmasa.com.br>, <rmqueiroz@atmasa.com.br>, <ri@alupar.com.br>

Cc: <pu@vortx.com.br>, <isp@vortx.com.br>, <lgs@vortx.com.br>, <escrituracaorf@itau-unibanco.com.br>,

<escrituracaorendafixa@itau-unibanco.com.br>, <tfs@vortx.com.br>, <cab@vortx.com.br>

ATMA PARTICIPACOES S/A

Prezados, bom dia.

Considerando o quadro abaixo, solicitamos inserir ou alterar, conforme o caso, o PU (preço unitário) do(s) evento(s) indicado(s) no sistema NoMe:

TIPO IF	TÍTULO	NOME DO EVENTO	DATA LIQUIDAÇÃO
DEB	ATMP17	AMORTIZACAO	15.09.2026
DEB	ATMP17	PAGAMENTO DE JUROS	15.09.2026

O emissor deve checar os valores gerados e promover eventual ajuste até o horário limite das 10:00 horas do dia da efetiva liquidação financeira, caso necessário.

Ressaltamos ainda a necessidade de alinhar com o banco liquidante e/ou agente de liquidação, bem como o agente fiduciário da emissão os procedimentos por eles adotados.

Esta é uma comunicação automática. Qualquer resposta através deste canal não será considerada.

Permanecemos à disposição para esclarecimentos adicionais através do número (11) 2565-5061, e-mail emissores.rendafixa@b3.com.br e [Portal Atende B3](#).

Att.,

**ATENDE B3****Superintendência de Suporte a Emissores****Valores Mobiliários de Renda Fixa**emissores.rendafixa@b3.com.br

+55 11 2565-5061

Ref:MSG20608315_I0gaTwq6BfAla7IObu0

Patricia Regina Montoro Peres <patricia.peres@contax.com.br>

14 de setembro de 2026 às 11:06

Para: atende3@b3.com.br

Cc: PU | Vórtx <pu@vortex.com.br>, isp@vortex.com.br, lgs@vortex.com.br, escrituracaorf <escrituracaorf@itau-unibanco.com.br>, ITAU ESCRITURACAO RENDA FIXA <escrituracaorendafixa@itau-unibanco.com.br>, tfs@vortex.com.br, Carlos Alberto Bacha <cab@vortex.com.br>, Relações Com Investidores <ri@contax.com.br>

Prezados, bom dia.

Informamos que os pagamentos previstos no Plano de Recuperação Judicial permanecem suspensos.

A retomada dos pagamentos está condicionada à homologação judicial do Aditamento ao Plano, o que, até o momento, ainda não ocorreu.

Após a respectiva homologação, comunicaremos o novo fluxo e as condições de pagamento estabelecidas no Aditamento.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Cordialmente,

Patrícia Regina Montoro Peres

[Texto das mensagens anteriores oculto]